

**Avaliação das opções estratégicas para o
aumento da capacidade aeroportuária da região de Lisboa**

Parecer C + Quadros

Restrições legais, designadamente ambientais, que impeçam a realização do projeto ou que impliquem riscos, bem como a estratégia para resolvê-los (riscos de desenvolvimento de cada uma das soluções e implicações no calendário)



PT 6 – Jurídico

Coordenação: Raquel Carvalho

Março de 2024

RELATÓRIO

Legislação ambiental relevante

Índice

Acrónimos e siglas	3
Nota prévia	4
Lista geral de legislação aplicável	5
1. Política ambiental	8
1.1. Lei de Bases do Ambiente	8
1.2. Acesso a Informação sobre Ambiente	9
1.3. Avaliação de Impacte Ambiental	9
1.4. Avaliação Ambiental Estratégica	11
2. Alterações climáticas	12
3. População afetada	14
3.1. Níveis de ruído	14
3.2. Níveis de poluição do ar	15
3.3. Poluição atmosférica transfronteiriça	16
3.4. Descarbonização nacional e europeia	16
4. Transportes e sustentabilidade ambiental	17
4.1. Transportes transfronteiriços	17
4.2. Transporte aéreo sustentável	18
4.3. Transporte rodoviário	18
5. Biodiversidade	19
5.1. Áreas naturais, avifauna e respetivas rotas migratórias	19
i. Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade	19
ii. Rede Natura 2000	20
iii. Reserva Ecológica Nacional	21
iv. Plano de Ação de Portugal para a Rede Portuguesa das Reservas da Biosfera	22
5.2. Reserva Natural do Estuário do Tejo	22
5.3. Reserva Natural do Paul do Boquilobo	23
6. Florestas de montado	24
7. Recursos naturais	25
7.1. Recursos hídricos superficiais e subterrâneos	25
7.2. Solo de qualidade e produtividade agrícola	26
7.3. Zonas costeiras	27
7.4. Zonas húmidas classificadas	27
8. Riscos	28
8.1. Vulnerabilidade ao perigo de inundação e à subida do nível do mar	29
8.2. Perigosidade sísmica	29
i. Segurança na estrutura dos edifícios	29
ii. Segurança contra incêndios	30

8.3.	Vulnerabilidade a perigos industriais	30
8.4.	Vulnerabilidade a fogos rurais	30
8.5.	Resíduos industriais	31
9.	Património cultural e arquitetónico	31
10.	Ordenamento do Território	32
10.1.	Legislação geral	32
10.2.	Programas Regionais de Ordenamento do Território revelantes	33
10.3.	Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território	34
10.4.	Programa de Valorização do Interior	34
10.5.	Planos Diretores Municipais relevantes	35
i.	Alcochete	35
ii.	Benavente	35
iii.	Lisboa	35
iv.	Loures	35
v.	Montijo	35
vi.	Santarém	36
vii.	Vila Franca de Xira	36
11.	Responsabilidade ambiental	36

Acrónimos e siglas

AAE - Avaliação Ambiental Estratégica

AIA - Avaliação de Impacte Ambiental

ANEPC - Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

CCDR – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CDB - Convenção sobre a Diversidade Biológica

CLRTAP - Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância

DIA – Declaração de Impacte Ambiental

DL – Decreto-Lei

EN-H2 - Estratégia Nacional de Hidrogénio

ENAAC 2020 - Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas

ENCNB - Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

ENF - Estratégia Nacional para as Florestas

FCD – Fator Crítico de Decisão

LBC – Lei de Bases do Clima

LBSOTU - Lei de Bases dos Solos, Ordenamento do Território e do Urbanismo

LVT – Lisboa e Vale do Tejo

MaB - Programa Man and the Biosphere

MIE - Mecanismo Interligar a Europa

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS - Organização Mundial da Saúde

P-3AC - Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas

PAC - Política Agrícola Comum

PC2II - Programa de Captação de Investimento para o Interior

PDM – Plano Diretor Municipal

PERNU 2030 - Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos

PMOT - Planos Municipais de Ordenamento do Território

PNEC 2030 - Plano Nacional Energia e Clima 2030

PNPOT - Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território

PORNET - Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo

PRN - Plano Rodoviário Nacional

PROF LVT - Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo

PROT AML - Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa

PROT OVT - Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo

PROT Alentejo - Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

PRN - Plano Rodoviário Nacional

PVI - Programa de Valorização do Interior
RAGRA - Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente
RCM – Resolução do Conselho de Ministros
REN - Reserva Ecológica Nacional
RFCN - Rede Fundamental de Conservação da Natureza
RJAAE - Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica
RJIAA – Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental
RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJREN - Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional
RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNAP - Rede Nacional de Áreas Protegidas
RNC 2050 - Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050
RTE-T - Rede Transeuropeia de Transportes
SGIFR - Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais
SNAC - Sistema Nacional de Áreas Classificadas
ZPE - Zona de Proteção Especial

Nota prévia

Todos os diplomas enunciados devem ser considerados na sua redação atual, redação essa para onde remete a hiperligação associada. Apenas são indicadas alterações legislativas subsequentes se não for possível remeter para a versão consolidada do diploma (caso, por exemplo, em que houve republicação em diploma posterior).

Os diplomas cuja base assenta na transposição de Diretivas europeias ou na densificação de normas europeias ou internacionais apresentam, em nota de rodapé, a respetiva referência para os atos normativos em causa.

Lista geral de legislação aplicável

No âmbito global:

- 1) Acordo de Paris;
- 2) Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- 3) Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Convenção de Bona);
- 4) Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB);
- 5) Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (CLRTAP);
- 6) Convenção sobre Zonas Húmidas (Convenção de Ramsar)
- 7) Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas.

No âmbito europeu:

- 1) Agenda da UE para uma Transição Socialmente Justa para uma Mobilidade Ecológica, Competitiva e Conectada para todos;
- 2) Agenda Estratégica da UE para 2019-2024;
- 3) Agenda Territorial Europeia 2030;
- 4) Agenda Urbana para a União Europeia;
- 5) Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico;
- 6) Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico na Europa;
- 7) Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna);
- 8) Convenção-Quadro do Conselho da Europa relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade;
- 9) Diretiva 2000/60/CE "Diretiva-Quadro da Água";
- 10) Diretiva 2004/35/CE relativa à Responsabilidade Ambiental;
- 11) Diretiva 79/409/CEE sobre a Conservação de Aves Selvagens (Rede Natura 2000);
- 12) Diretiva 92/43/CEE sobre a Conservação dos Habitats Naturais e da Flora e Fauna Selvagens (Rede Natura 2000);
- 13) Estratégia "Do Prado ao Prato";
- 14) Estratégia de Longo Prazo da EU para uma Economia Próspera, Moderna, Competitiva e com Impacto Neutro no Clima;
- 15) Estratégia Europeia de Adaptação às Alterações Climáticas;
- 16) Estratégia Europeia para a Biodiversidade 2030;
- 17) Estratégia Europeia para a Utilização Sustentável dos Recursos Naturais;
- 18) Estratégia Industrial da UE;
- 19) Lei Europeia do Clima;
- 20) Livro Branco dos Transportes;
- 21) Livro Verde para a Coesão Territorial Europeia;
- 22) Mecanismo Interligar a Europa;
- 23) Mecanismo para uma Transição Justa;
- 24) Pacote Europeu Energia Clima 2030;
- 25) Pacote Europeu Energia Limpa para todos os Europeus;
- 26) Pacote Europeu Mobilidade Limpa;
- 27) Pacto Ecológico Europeu;
- 28) Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»;
- 29) Plano REPowerEU;
- 30) Política Agrícola Comum (PAC) 2023 – 2027;
- 31) Política de Coesão 2021-2027;

- 32) Regulamento da Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T);
- 33) Roteiro Europeu de Baixo Carbono 2050;
- 34) Roteiro para uma Europa Eficiente na utilização de recursos;

No âmbito nacional:

- 1) Avaliação Nacional de Risco;
- 2) Estratégia Cidades Sustentáveis 2020;
- 3) Estratégia Comum de Desenvolvimento Transfronteiriço;
- 4) Estratégia de Inovação Tecnológica e Empresarial 2018-2030;
- 5) Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas 2020 (prorrogada até 2025);
- 6) Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira;
- 7) Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira;
- 8) Estratégia Nacional para o Hidrogénio;
- 9) Estratégia Nacional para uma Especialização Inteligente 2030;
- 10) Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva;
- 11) Estratégia para o Aumento da Competitividade da Rede de Portos Comerciais do Continente - Horizonte 2026;
- 12) Lei da Água;
- 13) Lei de Bases da Política de Ambiente;
- 14) Lei de Bases da Política do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural;
- 15) Lei de Bases do Clima;
- 16) Pacote de Mobilidade Nacional;
- 17) Plano de Ação de Portugal para a Rede Portuguesa para as Reservas da Biosfera 2018-2025;
- 18) Plano de Prevenção, Monitorização e Contingência para Situações de Seca;
- 19) Plano de Recuperação e Resiliência;
- 20) Plano de Recuperação Económica de Portugal 2020-2030 – Visão Estratégica;
- 21) Plano Estratégico dos Transportes - Mobilidade Sustentável;
- 22) Plano Estratégico para o Setor de Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais 2021-2030;
- 23) Plano Nacional de Ação Ambiente e Saúde;
- 24) Plano Nacional de Energia e Clima 2030;
- 25) Plano Nacional de Gestão de Resíduos;
- 26) Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais 20-30;
- 27) Plano Nacional de Promoção de Acessibilidade;
- 28) Plano Nacional de Saúde 2021 – 2030;
- 29) Plano Nacional do Hidrogénio;
- 30) Plano Nacional Integrado Energia e Clima 2021-2030;
- 31) Plano Nacional Rodoviário;
- 32) Plano Sectorial da Rede Natura 2000;
- 33) Plano Territorial de Transição Justa;
- 34) PNI 2030 Plano Nacional de Investimentos;
- 35) Política e Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (Lei de Bases);
- 36) Portugal 2030;
- 37) Programa de Estabilidade 2023-2027;
- 38) Programa de Transformação da Paisagem;
- 39) Programa de Valorização do Interior;
- 40) Programa Nacional de Ação do Plano Nacional da Gestão Integrada dos Fogos Rurais;
- 41) Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico;
- 42) Programa Nacional para a Coesão Territorial;
- 43) Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água 2012-2020;
- 44) Programa Operacional de Sanidade Florestal;

- 45) Quadro Estratégico para a Política Climática 2020/2030;
- 46) Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- 47) Regime Jurídico de Salvaguarda do Património Imaterial;
- 48) Roteiro e Plano de Ação para o Hidrogénio em Portugal.

No âmbito regional:

- 1) Estratégias Regionais;
- 2) Estratégias Regionais de Especialização Inteligente;
- 3) Planos de Ordenamento das áreas que integram o Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC);
- 4) Planos Intermunicipais de Adaptação às Alterações Climáticas;
- 5) Programas da Orla Costeira;
- 6) Programas Regionais de Ação da Gestão Integrada dos Fogos Rurais.

FCD #3 – Saúde Humana e Viabilidade Ambiental¹⁻²

1. Política ambiental

1.1. Lei de Bases do Ambiente

A [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#), veio definir as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição.

Nos termos do artigo 2.º deste diploma, a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

Compete, assim, ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

¹ O parecer da CCDR-LVT sugere:

Em relação ao FCD#3 (Saúde Humana e Viabilidade Ambiental), recomenda-se que este seja dividido em dois FCD – um dedicado à saúde e bem-estar da população humana e outro às questões ambientais.

No novo FCD dedicado exclusivamente à saúde e bem-estar da população humana, recomenda-se a inclusão de Critérios de Avaliação distintos, com respetivos indicadores, para o ruído e para a qualidade do ar. Propõe-se ainda a inclusão de Critérios de Avaliação e respetivos indicadores que contemplem:

- 1) O impacto em termos de níveis de ozono;
- 2) A presença de níveis diferenciados de fuligem no ar;
- 3) A presença de matéria particulada muito fina (PM2.5 e não apenas PM10).

No FCD#3 no âmbito do Critério “Biodiversidade”, recomenda-se a inclusão de indicadores adicionais que digam respeito ao efeito promotor de fragmentação que cada opção estratégica poderá trazer à continuidade de habitats/ecossistemas/corredores ecológicos existentes no território onde essa opção estratégica se localize.

Sugere-se ainda a inclusão de um indicador que quantifique a perda em termos do valor económico dos serviços dos ecossistemas providenciados atualmente (custos de oportunidade decorrentes das diversas categorias de serviços dos ecossistemas) nas áreas potenciais de implantação do aeroporto nas diversas localizações (para além da produção de cortiça e presença de sobreiros, que já constam dos indicadores propostos).

No mesmo FCD#3, e ainda no critério Biodiversidade considera-se que deve também ser avaliada a afetação dos “Refúgios e Corredores Climáticos” apontados no Estudo promovido pelo Governo, “Biodiversidade 2030. Nova Agenda para a conservação da biodiversidade em contexto de alterações climáticas em Portugal”, cuja integração no QRE deveria ser igualmente ponderada. No critério Riscos, deverá ser ponderada a exposição da Localização à perigosidade de incêndio rural, procurando ir ao encontro da consideração no QRE do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Estes aspetos foram tidos em consideração no presente relatório, e inseridos critérios em conformidade, ainda que todos dentro do FCD#3.

² O presente relatório, apesar de se focar, essencialmente, no FCD#3, tem impacto nos restantes fatores críticos de decisão, nomeadamente no FCD#2 Acessibilidade e Território e no FCD#4 Conectividade e Desenvolvimento Económico.

1.2. Acesso a Informação sobre Ambiente

A [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#) aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos³.

A este diploma presidiu um objetivo de simplificação legislativa e de concentração, num só ato, da legislação indispensável ao conhecimento, célere e integral, por qualquer particular, dos seus direitos, pelo que se optou por fundir o regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com o regime jurídico de acesso à informação ambiental⁴.

Realça-se no mesmo documento alguns princípios que presidiram às soluções consagrados neste normativo, salientando-se o seguinte:

- A obrigação de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, ou que com ela colaborem, disponibilizarem, proactivamente, (e não reactivamente em função de solicitação do particular) de forma completa, organizada, e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública e, nestes termos, acessível a todos. Para o efeito devem ser utilizados os respetivos sítios na Internet e completado o acesso através de plataformas centralizadas que procedam à referência dessa informação;
- O reconhecimento de que todas as informações públicas não expressamente abrangidas por uma exceção legal são passíveis de serem reutilizadas de forma tendencialmente gratuita, devendo cada entidade definir as regras e as condições da respetiva utilização, de acordo com as orientações gerais, nomeadamente em matéria de taxas, que este diploma estabelece;
- E ainda o princípio geral de proibição de acordos exclusivos de reutilização de documentos e informações do setor público, obrigando à caducidade dos existentes no termo do respetivo contrato, ou até 18 de julho de 2043⁵.

1.3. Avaliação de Impacte Ambiental

O [DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#), estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (RJIA)⁶.

Integra também as obrigações decorrentes da Convenção sobre Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiriço ([Convenção de Espoo](#)).

³ Este diploma legal transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003](#) e a [Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003](#), alterada pela [Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013](#), respeitante, respetivamente, ao acesso do público às informações sobre ambiente e à reutilização de informações do setor público.

⁴ A Lei n.º 26/2016 revogou a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e a Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, ambas alteradas pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

⁵ Obrigação decorrente [Diretiva 2013/37/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de julho de 2013](#).

⁶ Este diploma transpõe a [Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro](#), relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) encontra-se consagrada, enquanto princípio, no artigo 18.º da Lei de Bases do Ambiente.

O RJAIA aplica-se a todos os projetos suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente. Para tal define à partida um conjunto de tipologias de projeto, elencadas nos anexos I e II do deste diploma.

Para as várias tipologias de projetos estão fixados limiares e critérios para sujeição obrigatória a procedimento de AIA. Estes limiares e critérios são, na generalidade, mais exigentes para projetos que afetem, total ou parcialmente, área sensível (de acordo com o artigo 2.º do RJAIA são áreas sensíveis as áreas protegidas, sítios de Rede Natura, zonas de proteção de património classificado ou em vias de classificação, entre outras).

Não obstante, qualquer projeto, mesmo não correspondendo a nenhuma das tipologias de projeto previstas nos anexos I e II, ou não atingindo os limiares definidos nesses mesmos anexos, pode ainda assim ser sujeito a AIA se, **em função da sua localização, dimensão ou natureza, for considerado como suscetível de provocar um impacte significativo no ambiente.**

Assim, um projeto pode ser sujeito a AIA:

▪ **Por via objetiva:**

Projetos novos que atinjam os limiares previstos anexos I e II;

Alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo;

Alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia.

▪ **Por via subjetiva:**

Qualquer projeto, ou alteração de projeto, considerado suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, de acordo com o procedimento de apreciação prévia, previsto no artigo 3.º do RJAIA, e usualmente designado por análise caso a caso⁷.

⁷ Sobre saber se «a prorrogação de prazo de uma licença de construção de uma instalação deve ser considerada uma autorização de um projeto» para efeitos da avaliação ambiental da Diretiva Habitats e da Diretiva AIA, e sobre o que levar em conta na avaliação para efeitos da prorrogação da licença, veja-se TJUE, Acórdão de 9 de setembro de 2020, processo C 254/19.

Trata-se da construção de um terminal de regaseificação de gás natural liquefeito em local adjacente a dois sítios rede natura, tendo o promotor pedido prorrogação da duração da autorização de construção (por no prazo de 10 anos não ter iniciado a construção). O TJUE concluiu “1) Uma decisão que prorroga o prazo de dez anos inicialmente fixado para a realização de um projeto de construção de um terminal de regaseificação de gás natural liquefeito deve ser considerada uma autorização de um projeto, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa a preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, quando a autorização inicial desse projeto, que caducou, tiver deixado de produzir efeitos jurídicos no termo do prazo que tinha fixado para essas obras e estas últimas não tiverem sido realizadas.

2) Cabe a autoridade competente avaliar se uma decisão que prorroga o prazo inicialmente fixado para a realização de um projeto de construção de um terminal de regaseificação de gás natural liquefeito, cuja autorização inicial caducou, deve ser objeto da avaliação adequada das incidências prevista no artigo 6.o, n.º 3, primeira frase, da Diretiva 92/43 e, sendo esse o caso, se deve dizer respeito a todo o projeto ou apenas a uma parte do mesmo, tendo em conta, em especial, tanto uma avaliação anterior eventualmente realizada como a evolução dos dados ambientais e científicos pertinentes mas também a eventual alteração do projeto ou a existência de outros planos ou projetos. Esta avaliação das incidências deve ser efetuada quando não se possa excluir, com base nos melhores conhecimentos científicos na matéria, que esse projeto afeta os objetivos de conservação do sítio em questão. Uma avaliação anterior do referido projeto, realizada antes da concessão da sua autorização inicial, só pode excluir esse risco se contiver conclusões completas, precisas e definitivas, por forma a dissipar toda e qualquer dúvida cientificamente razoável

Este procedimento aplica-se obrigatoriamente a:

- Projetos novos que não atinjam os limiares previstos no anexo II;
- Algumas alterações de projetos do anexo I ou do anexo II.

Para verificação da aplicabilidade do RJAIA são tidos em conta, não só o projeto principal, mas também todas as atividades secundárias e os projetos associados e complementares, quer para verificação do seu enquadramento por via objetiva nas tipologias dos anexos I e II, quer para consideração dos potenciais impactes ambientais significativos do projeto na sua globalidade. Os projetos/atividades associados ou complementares podem, ser inclusive considerados como componentes do projeto global, de acordo com as [orientações da Comissão Europeia](#).

O regime jurídico é ainda complementado por um conjunto de diplomas regulamentares:

- [Despacho n.º 4619/2021, de 6 de maio](#), que clarifica os prazos da análise sobre a necessidade de sujeição a avaliação de impacte ambiental de projetos não tipificados;
- [Despacho n.º 883/2021, de 21 de janeiro](#), que clarifica o RJAIA;
- [Portaria n.º 30/2017, de 17 de janeiro](#), que procede à primeira alteração à Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, estabelecendo os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental;
- [Portarias n.º 398/2015 e n.º 399/2015, de 5 de novembro](#), que estabelecem os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária e para as atividades industriais ou similares a industriais (operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares), respetivamente;
- [Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro](#), que aprovou os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e o modelo da DIA;
- [Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro](#) fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA;
- [Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro](#), que fixa os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a AIA;
- [Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro](#), que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental.

1.4. Avaliação Ambiental Estratégica

O [DL n.º 232/2007, de 15 de junho](#), estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (RJAAE)⁸.

O regime jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) a nível nacional é bastante flexível, apostando na transparência processual e na responsabilização das entidades promotoras dos planos e programas.

quanto aos efeitos dos trabalhos, e desde que não se tenha verificado uma evolução dos dados ambientais e científicos pertinentes, uma eventual alteração do projeto ou a existência de outros planos ou projetos.”

⁸ O diploma transpôs para a ordem jurídica interna as [Diretivas 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho](#), e [2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio](#).

Visando o reforço da cooperação internacional a nível dos efeitos transfronteiriços dos planos e programas e, se for caso disso, das políticas e legislação no ambiente e na saúde, foi assinado, em Kiev, a 21 de maio de 2003, o “Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras”. O Protocolo de Kiev foi aprovado pelo [Decreto n.º 13/2012, de 25 de junho](#).

As Nações Unidas publicaram, em 2012, um Manual de aplicação prática do protocolo de Kiev em AAE, o “[Simplified Resource Manual to Support Application of the Protocol on Strategic Environmental Assessment](#)”.

A legislação nacional assegura também a ligação à [Convenção de Aarhus](#), de 25 de junho de 1998, que promove a participação pública na preparação de planos e programas ambientais.

Estão sujeitos a AAE os Planos ou Programas dos setores da Agricultura, Floresta, Pescas, Energia, Indústria, Transportes, Gestão de Resíduos, Gestão das Águas, Telecomunicações, Turismo, Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos e que, em simultâneo, constituem enquadramento para a futura aprovação de projetos abrangidos pelo RJAIA (Anexos I e II do RJAIA).

Também estão sujeitos a AAE os Planos ou Programas que se localizem em áreas classificadas (sítio pertencente à lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação, zona de proteção especial) e que devido aos seus efeitos no ambiente deverão estar sujeitos a estudo de incidência ambiental.

Incluem-se ainda todos os outros Planos ou Programas que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL n.º 232/2007.

A decisão de sujeitar um Plano ou Programa a um procedimento de AAE cabe à entidade responsável pela elaboração do mesmo.

2. Alterações climáticas

A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou a **Lei de Bases do Clima** (LBC), revogando a Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto, que criou instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º deste diploma, “Compete ao Governo, no quadro das suas competências em matéria climática, de segurança interna, de proteção civil, de defesa nacional, de habitação, de obras públicas e de ordenamento do território, promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das alterações climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias”.

Em consequência da LBC, e nos termos do seu artigo 14.º, as regiões autónomas e as autarquias locais programam e executam políticas climáticas no âmbito das suas atribuições e competências, assegurando a sua coerência com os instrumentos de gestão territorial. Os municípios aprovam, em assembleia municipal, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor da presente lei, um plano municipal de ação climática.

Já as CCDR's elaboram, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor da presente lei, um plano regional de ação climática, a aprovar em conselho regional. Por seu turno, as comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas definem políticas climáticas comuns para os respetivos territórios.

Todas estas entidades devem cooperar para assegurar a complementaridade das políticas e dos investimentos para a mitigação e a adaptação às alterações climáticas. O Estado assegura os meios necessários para garantir o desenvolvimento das políticas regionais e locais em matéria climática. As empresas do setor empresarial do Estado têm um especial dever de cooperação na concretização das políticas em matéria climática nos territórios em que se inserem e onde desenvolvem a sua atividade.

A [RCM n.º 56/2015, de 30 de julho](#), aprova a **Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas** - ENAAC 2020, enquadrando-a no **Quadro Estratégico para a Política Climática** (aprovado pela mesma RCM), o qual estabelece a visão e os objetivos da política climática nacional no horizonte 2030, reforçando a aposta no desenvolvimento de uma economia competitiva, resiliente e de baixo carbono, contribuindo para um novo paradigma de desenvolvimento para Portugal.

A [RCM n.º 53/2020, de 10 julho 2020](#), prorroga até 31 de dezembro de 2025 a ENAAC2020, através da aprovação do **Plano Nacional Energia e Clima 2030** (PNEC 2030).

Por seu turno, o **Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas** (P-3AC), aprovado pela [RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto](#), complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da ENAAC 2020, tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar as medidas de adaptação.

Ainda em termos europeus, foi apresentada pela Comissão Europeia em maio de 2020 a [Estratégia da Biodiversidade para 2030](#), com o objetivo de “trazer a natureza de volta às nossas vidas”.

A Estratégia da Biodiversidade para 2030 contém um conjunto de objetivos e eixos de ação, a desenvolver até esta data, que cruzam áreas diversas, desde a conservação, à ampliação da rede de áreas protegidas e à recuperação de ecossistemas degradados.

A estratégia visa colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação, até 2030, para benefício das pessoas, do planeta e do clima. Para alcançar este objetivo, a estratégia estabelece um quadro abrangente de compromissos e medidas para combater as principais causas de perda de biodiversidade:

- as alterações na utilização das terras e do mar;
- a sobre-exploração dos recursos biológicos;
- as alterações climáticas;
- a poluição; e
- as espécies exóticas invasoras.

A estratégia proporciona igualmente um modelo para a posição da União Europeia (UE) no quadro mundial de biodiversidade pós-2020, a ser adotado na Cimeira da Biodiversidade da ONU em 2021.

A estratégia de biodiversidade da UE para 2030 foi adotada conjuntamente com a [Estratégia do Prado ao Prado da UE](#). Estas duas estratégias foram concebidas para se reforçarem mutuamente, aproximando a natureza, os agricultores, as empresas e os consumidores.

A estratégia é uma parte central do [Pacto Ecológico Europeu](#) e irá orientar os esforços para uma recuperação sustentável da crise de COVID-19.

Apoiará igualmente a atenuação das alterações climáticas e os esforços de adaptação através de soluções baseadas na natureza para capturar e armazenar carbono em ecossistemas saudáveis e para ajudar a natureza e a sociedade a adaptarem-se aos impactos inevitáveis das alterações climáticas.

3. População afetada

3.1. Níveis de ruído

A 13 de junho de 2016 entrou em vigor o [Regulamento \(UE\) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014](#) relativo ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos da União no âmbito de uma abordagem equilibrada.

Nos termos do novo regulamento, as restrições de operação relacionadas com o ruído introduzidas antes de 13 de junho de 2016 continuam em vigor até as autoridades competentes decidirem revê-las.

Assim, mantêm-se em vigor as restrições de operação fixadas nos termos do disposto nos:

- [DL n.º 293/2003, de 19 de novembro](#)⁹.
- [DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro](#), que aprova o Regulamento Geral do Ruído.

O DL n.º 293/2003, de 19 de novembro, aplica-se ao aeroporto Humberto Delgado e remete para uma Portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente a fixação de restrições de operação - a [Portaria 303-A/2004, de 22 de março](#)¹⁰.

O **Regulamento Geral do Ruído**¹¹ proíbe, nos aeroportos e aeródromos não abrangidos pelo

⁹ Que transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março](#), relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários.

¹⁰ Entretanto, a Portaria n.º 259/2005, de 16 de março, veio alterar a Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de março, introduzindo restrições de operação relacionadas com o ruído, adequadas ao objetivo ambiental estabelecido para o Aeroporto de Lisboa.

¹¹ O Regulamento Geral do Ruído aplica-se a:

- atividades ruidosas permanentes e atividades ruidosas temporárias (* e **);
- infraestruturas de transporte (* e **);
- outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade (**);
- ruído de vizinhança (**),

e estabelece a harmonização com outros regimes jurídicos, designadamente o de ordenamento do território, urbanização e edificação, de autorização e de licenciamento de atividades (* e **); recomenda os seguintes valores:

- Zonas sensíveis: $L_{den} \leq 55$ dB (A) e $L_n \leq 45$ dB (A);
- Zonas mistas: $L_{den} \leq 65$ dB (A) e $L_n \leq 65$ dB (A);
- Zonas que não se encontrem ainda classificadas de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º: $L_{den} \leq 63$ dB (A) e $L_n \leq 53$ dB (A);

disposto no DL n.º 293/2003, de 19 de novembro, a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas (LT), salvo por motivo de força maior. No entanto, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do ambiente, pode ser permitida a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas (LT) nos aeroportos e aeródromos, em determinadas condições específicas – cf. [Portaria n.º 156/2019, de 21 de maio](#).

Face ao que precede, constata-se que existem restrições de operação que condicionam as operações a realizar nos aeroportos Humberto Delgado (Lisboa), Francisco Sá Carneiro (Porto), da Madeira, de Porto Santo e João Paulo II (Ponta Delgada). Nos restantes aeroportos e aeródromos localizados em Portugal Continental e na Região Autónoma da Madeira, são proibidas as aterragens e as descolagens de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas (LT), salvo por motivo de força maior.

Em termos de regime de avaliação e gestão do ruído ambiente, o [DL n.º 146/2006, de 31 de julho](#), constitui o Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente (RAGRA)¹², sendo regulamentado pela [Portaria n.º 42/2023 de 9 de fevereiro](#).

3.2. Níveis de poluição do ar

O [DL n.º 102/2010, de 23 de setembro](#), fixa os objetivos para a qualidade do ar ambiente tendo em conta as normas, as orientações e os programas da OMS, destinados a evitar, prevenir ou reduzir as emissões de poluentes atmosféricos.

Este diploma pretendeu consolidar na ordem jurídica nacional o regime aplicável à avaliação e gestão da qualidade do ar, atribuindo particular importância ao combate às emissões de poluentes na sua origem e à aplicação de medidas mais eficazes de redução das emissões, a nível local e nacional, como formas de proteção da saúde humana e ambiente.

Mais recentemente, o [DL n.º 47/2017, de 10 de maio](#), procedeu à segunda alteração ao DL n.º 102/2010, de 23 de setembro¹³, tendo-o republicado em anexo.

– inclui no regime jurídico que regula a urbanização e edificação, a obrigatoriedade de análise do ruído ambiente com a apresentação de elementos sobre o assunto, para efeitos de procedimentos de licenciamento ou autorização, entre os quais, o projeto acústico, o mapa de ruído ou a recolha de dados acústicos (*).

(*) Estabelece um critério de exposição máxima, através de um parâmetro físico-matemático para descrição do ruído ambiente que tem uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano – Lden e L_n [L_d indicador de ruído diurno (07h – 20h), L_e indicador de ruído do entardecer (20h00 – 23h00) e L_n indicador de ruído noturno (23h00 – 07h)];

(**) Para avaliar o incómodo resultante de atividades e através da avaliação do ruído ambiente característico de cada local, fixa valores limite para o ruído resultante de atividades de 5 dB (A) para o período diurno, de 4 dB (A) para o período do entardecer e de 3 dB (A) para período noturno, corrigidos em função das características qualitativas e quantitativas, do ruído em observação, relativamente à diferença entre, o valor do nível sonoro contínuo equivalente do ruído ambiente que inclui o ruído particular em análise e o ruído ambiente característico do local na ausência desse ruído.

¹² Este regime transpõe a [Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho](#), relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente.

¹³ Este diploma transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015](#), que altera vários anexos das [Diretivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho](#), que estabelecem as regras relativas aos métodos de referência, à validação dos dados e à localização dos pontos de amostragem para a avaliação da qualidade do ar ambiente.

Sobre o tema, veja-se o [Relatório do Parlamento Europeu sobre a aplicação das Diretivas relativas à qualidade do ar ambiente](#).

3.3. Poluição atmosférica transfronteiriça

A [Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longo Distância](#) (CLRTAP – Convenção do Ar) assinada em 1979, em Genebra, e que entrou em vigor em 1983, foi a primeira convenção ambiental regional, tendo contribuído para uma redução muito significativa das emissões dos principais poluentes atmosféricos na Europa e na América do Norte.

Portugal é parte da **Convenção do Ar**, integrando um conjunto de 51 Partes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, no âmbito da qual nos últimos 30 anos foram estabelecidos oito protocolos com metas de redução de emissões de poluentes atmosféricos abrangendo: dióxido de enxofre (SO₂), óxido de azoto (NO_x), poluentes orgânicos persistentes (POPs), compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), amoníaco (NH₃), partículas em suspensão com diâmetro inferior a 2,5 µm (PM_{2,5}) e metais pesados tóxicos. Ao longo do tempo e no âmbito dos trabalhos da Convenção foram sendo incorporados os novos conhecimentos científicos e preocupações numa abordagem integrada com múltiplas metas destinadas a abordar múltiplos efeitos.

O instrumento mais importante da Convenção do Ar é o [Protocolo de Gotemburgo](#) - para reduzir a acidificação, a eutrofização e o ozono ao nível do solo (ozono troposférico), de 1999 e que entrou em vigor em 2003 e do qual Portugal é parte desde 2005.

Este protocolo foca-se na redução dos impactos prejudiciais da poluição do ar através da fixação de metas de redução de emissões de dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de azoto (NO_x), compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM) e amoníaco (NH₃).

Em 2012 foram acordadas emendas a este protocolo que entraram em vigor em outubro de 2019. Estas emendas vieram estabelecer **novos compromissos de redução de emissões atmosféricas para o ano de 2020 e seguintes**, e passou a integrar as partículas com diâmetro inferior a 2,5 µm (PM_{2,5}).

As alterações ao protocolo de Gotemburgo foram aprovadas por Portugal em 2018. Este protocolo deu origem à 1ª Diretiva Tetos Nacionais de Emissão de Poluentes Atmosféricos e com a aprovação das alterações em 2012, motivou a revisão desta legislação dando origem à Nova Diretiva Tetos ([Diretiva 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016](#)).

O [DL n.º 84/2018, de 23 de outubro](#), procedeu à transposição da referida Diretiva e veio fixar os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos.

3.4. Descarbonização nacional e europeia

Portugal estabeleceu a **Estratégia Nacional de Hidrogénio** (EN-H₂) que consta do anexo à [RCM n.º 63/2020](#), de 14 de agosto de 2020, e da qual faz parte integrante.

Esta Estratégia visa contribuir para o objetivo de descarbonização nacional e da UE, introduzindo um elemento de incentivo e estabilidade para o setor de energia, promovendo a introdução gradual de hidrogénio como pilar sustentável e integrado numa estratégia mais abrangente de transição para uma economia descarbonizada, bem como uma oportunidade estratégica para o setor/país.

Visa promover e impulsionar quer os fornecimentos quer os consumos, nos vários setores da economia, criando as condições necessárias para uma verdadeira economia de hidrogénio em Portugal. O objetivo é garantir, a longo prazo (2050), uma descarbonização de toda a rede de Gás Natural e das Centrais Elétricas e contribuir significativamente para a descarbonização dos setores de transporte e indústria.

Além das metas de incorporação de hidrogénio, a estratégia também estabelece outros objetivos que revelam a sua ambição até 2030, como capacidade instalada de produção de H₂, número de veículos H₂ (passageiros e mercadorias), criação de 50 a 100 postos de abastecimento de hidrogénio, 2 GW a 2,5 GW de capacidade instalada em eletrolisadores.

Através da [RCM n.º 107/2019, de 1 de julho](#), foi aprovado o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), com uma **Estratégia de Longo Prazo para a Neutralidade Carbónica da Economia Portuguesa em 2050**, onde se estabelece a visão e as trajetórias para que Portugal atinja a neutralidade carbónica até 2050, ou seja, para tornar nulo o balanço entre as emissões e as remoções de dióxido de carbono e outros gases com efeito de estufa da atmosfera.

4. Transportes e sustentabilidade ambiental

4.1. Transportes transfronteiriços

O [Regulamento \(UE\) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013](#), relativo às novas orientações da União Europeia para o desenvolvimento da Rede Transeuropeia de Transportes, estabelece que a **Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T)**, compreende a infraestrutura de transportes e as aplicações telemáticas, bem como as medidas destinadas a promover a gestão e utilização eficientes dessa infraestrutura e a permitir a criação e a gestão de serviços de transporte sustentáveis e eficientes.

Por seu turno, a [Diretiva \(UE\) 2021/1187, de 7 de julho de 2021](#), veio estabelecer medidas para facilitar a realização da RTE-T.

Em 2020 foi ainda aprovada a **Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro**, através da [COM\(2020\) 789 final](#).

A «Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente» foi apresentada conjuntamente com um Plano de Ação com 82 iniciativas, que traçam o rumo para uma mobilidade ecológica, inteligente e a preços comportáveis. A estratégia vem estabelecer as bases para um sistema de transportes da UE capaz de concretizar a sua transformação ecológica e digital e tornar-se mais resiliente a futuras crises.

O [Regulamento \(UE\) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021](#), cria o **Mecanismo Interligar a Europa (MIE)**. Com o propósito de alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, estimular a criação de emprego e respeitar os compromissos de descarbonização a longo prazo, a União precisa de infraestruturas modernas, multimodais e com elevado nível de desempenho nos seus sectores dos transportes, do digital e da energia que contribuam para a interligação e integração da União e de todas as suas ilhas e regiões, incluindo as regiões remotas, as regiões ultraperiféricas, as regiões periféricas, as regiões montanhosas e as regiões pouco povoadas. Essas ligações deverão contribuir para melhorar a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços. As redes transeuropeias deverão facilitar as ligações

transfronteiriças, promover uma maior coesão económica, social e territorial, e contribuir para uma economia social de mercado mais competitiva e sustentável e para a luta contra as alterações climáticas.

O MIE tem como objetivo acelerar os investimentos no domínio das redes transeuropeias e alavancar financiamento proveniente dos sectores público e privado, reforçando simultaneamente a segurança jurídica e respeitando o princípio da neutralidade tecnológica. O MIE deverá permitir criar sinergias entre os sectores dos transportes e da energia e no sector digital, reforçando assim na íntegra a eficácia da ação da União e possibilitando a minimização dos custos de implementação.

Já o [Livro Branco Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos](#), tem como objetivos: rever o regulamento relativo às faixas horárias, para promover uma utilização mais eficiente da capacidade aeroportuária; aclarar e melhorar as condições para entrada no mercado e prestação de serviços de qualidade, incluindo de assistência em escala; assegurar que todos os operadores de um sistema aeroportuário satisfazem normas de qualidade mínimas; capacidade aeroportuária: definir uma estratégia para resolver os problemas futuros de capacidade, incluindo o reforço da integração com a rede ferroviária.

4.2. Transporte aéreo sustentável

O Parlamento Europeu aprovou, no dia 13 de setembro de 2023, a Resolução legislativa sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável ([COM\(2021\)0561 – C9-0332/2021 – 2021/0205\(COD\)](#)).

A nova legislação pretende aumentar a adoção de combustíveis sustentáveis, como biocombustíveis avançados ou hidrogénio, no setor da aviação.

As regras relativas aos combustíveis sustentáveis para a aviação - **RefuelEU** - fazem parte do [«pacote Objetivo 55»](#). Este é o plano da UE para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em pelo menos 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990, e garantir que a UE se torne neutra do ponto de vista climático até 2050. Procuram incentivar o setor da aviação a utilizar combustíveis de aviação sustentáveis, para reduzir as emissões.

Alcançar estas reduções de emissões na próxima década é crucial para que a Europa se torne o primeiro continente com impacto neutro no clima até 2050 e fazer com que o [Pacto Ecológico Europeu](#) seja uma realidade.

4.3. Transporte rodoviário

Em termos rodoviários, o **Plano Rodoviário Nacional (PRN)** foi instituído pelo [DL n.º 222/98, de 17 de julho](#), e alterado pela Declaração de Retificações n.º 19-D/98, de 31 de outubro, pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo DL n.º 182/2003, de 16 de agosto.

Em 2020, foram aprovados diversos atos normativos relacionados com o denominado **Pacote da Mobilidade**, lançado pela Comissão em 2017, concretamente:

- [Diretiva \(UE\) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020](#), que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE, para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012;
- [Regulamento \(UE\) 2020/1056 Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020](#), relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias;
- [Regulamento \(UE\) 2020/1055 Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020](#), que altera os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009, (CE) n.º 1072/2009 e (UE) n.º 1024/2012, com vista à sua adaptação à evolução no setor dos transportes rodoviários;
- [Regulamento \(UE\) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006, no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de tempos máximos de condução diária e semanal, à duração mínima das pausas e dos períodos de repouso diário e semanal, e o Regulamento (UE) n.º 165/2014 no que diz respeito ao posicionamento por meio de tacógrafo. Estes Atos abrangem matérias basilares do funcionamento do Ecossistema do Transporte Rodoviário no Mercado Interno, referindo-se, nomeadamente, à regulamentação social do transporte, ao acesso e ao exercício da atividade transporte rodoviário, no sentido de proporcionar melhores condições à criação de um setor do transporte rodoviário seguro, eficiente e socialmente responsável, com regras sociais claras e adequadas à sua finalidade, bem como melhor adaptadas à evolução ocorrida no setor dos transportes rodoviários. Visa igualmente regular e promover a digitalização da informação relativa ao transporte de mercadorias e logística comunicações, para aumentar a eficiência e sustentabilidade do transporte e reduzir custos administrativos.

5. Biodiversidade

5.1. Áreas naturais, avifauna e respetivas rotas migratórias

i. Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade

A Lei n.º 11/87, de 7 de abril, que definia as bases da política de ambiente¹⁴, enquadrou, nos últimos 20 anos, toda a legislação produzida sobre conservação da natureza e da biodiversidade. Dela emanou, designadamente, a **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade** (ENCNB), adotada pela [RCM n.º 152/2001, de 11 de outubro](#). A ENCNB formula 10 opções estratégicas para a política de conservação da natureza e da biodiversidade, de entre as quais avulta a opção n.º 2, relativa à constituição da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) e do Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), integrando neste a Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP).

Neste contexto, é aprovado o [DL n.º 142/2008, de 24 de julho](#), que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

O referido diploma cria, portanto, a RFCN, a qual é composta pelas áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no SNAC e pelas áreas de reserva ecológica nacional, de reserva agrícola nacional e do domínio público hídrico enquanto áreas de continuidade que estabelecem ou salvaguardam a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies

¹⁴ Revogada, entretanto, pela Lei de Bases da Política de Ambiente.

selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação, contribuindo para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas.

Quanto às áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, destaca-se a criação da figura dos espaços naturais protegidos de carácter transfronteiriço, designados «áreas protegidas transfronteiriças», e a consagração legal das áreas abrangidas por designações de conservação de carácter supranacional. Em termos de política de conservação da natureza e da biodiversidade, a par da ENCNB e da referida RFCN, importa assinalar, ao nível da organização da informação, a consagração do Sistema de Informação sobre o Património Natural (SIPNAT) e a criação do Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados.

Este diploma mantém em vigor alguns regimes de conservação e proteção decorrentes de iniciativa nacional, ao nível da proteção de espécies selvagens ao abrigo de legislação comunitária e ao nível de alguns regimes decorrentes de instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente da **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção** (ratificada pelo [Decreto n.º 50/80, de 23 de julho](#)¹⁵) ou da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (**Convenção de Berna** – ratificada pelo [Decreto n.º 95/81, de 23 de julho](#)), cujas complexidade e especificidades, designadamente ao nível procedimental, aconselham também que a respetiva regulamentação nacional continue a constar de diplomas próprios.

Tendo, entretanto, a Convenção de Berna sofrido alterações e perante a entrada em vigor do [DL n.º 121/2017, de 20 de setembro](#)¹⁶, tornou-se necessário uniformizar as medidas de proteção e os procedimentos aí previstos com os da demais legislação, bem como simplificar e clarificar os procedimentos de detenção de espécimes de espécies listadas nos anexos i, ii e iii da Convenção de Berna, pelo que foi aprovado o [DL n.º 38/2021, de 31 de maio](#), que revogou o DL n.º 316/89, de 22 de setembro.

ii. Rede Natura 2000

Relativamente à Rede Natura 2000, a dimensão e a complexidade da respetiva regulamentação aconselham a que a mesma continue a constar de diploma próprio, o [DL n.º 140/99, de 24 de abril](#)¹⁷.

¹⁵ Note-se que a União Europeia possui regras mais restritivas do que as indicadas pela Convenção, regendo-se pelo [Regulamento \(CE\) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996](#), relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

¹⁶ Diploma relativo à execução da convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens - CITES, que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009](#), relativa à conservação das aves selvagens, e a [Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992](#), relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

¹⁷ Este diploma revê a transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril \(relativa à conservação das aves selvagens\)](#), e da [Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio \(relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens\)](#). Revoga os DL n.ºs 75/91, de 14 de fevereiro, 224/93, de 18 de junho, e 226/97, de 27 de agosto. A Diretiva 79/409/CEE foi revogada pela [Diretiva 2009/147/CE, de 30 de novembro](#).

Por seu turno, a [RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho](#), aprovou o **Plano Sectorial da Rede Natura 2000** relativo ao território continental.

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 constitui um instrumento das políticas de ordenamento do território e de ambiente. Aplica-se às áreas de importância comunitária para a conservação de determinados habitats e espécies, nas quais as atividades humanas deverão ser compatíveis com a preservação destes valores, visando uma gestão sustentável do ponto de vista ecológico, económico e social, tendo como “objetivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados-membros em que o Tratado é aplicável”.

Estas áreas de importância comunitária, são designadas por **Zonas de Proteção Especial (ZPE)** e por **Sítios da Lista Nacional**, que poderão passar a constituir **Sítios de Importância Comunitária**. Resultam, respetivamente, da aplicação das já referidas [Diretivas 79/409/CEE \(Diretiva Aves\)](#)¹⁸ e [92/43/CEE \(Diretiva Habitats\)](#).

iii. Reserva Ecológica Nacional

No que toca à **Reserva Ecológica Nacional (REN)**, esta é uma estrutura biofísica que integra o conjunto de tipologias que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de um regime de proteção especial - o **Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN)**, aprovado pelo [DL n.º 166/2008, de 22 de agosto](#).

Com base nos seus objetivos de proteção, este regime estabelece um conjunto de condicionamentos, identificando-se usos e ações compatíveis com os objetivos desse regime nas diferentes tipologias e em conformidade com os requisitos legais.

O RJREN estabelece, no seu Anexo II, um quadro de usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN), cujas condições e requisitos de admissão são definidos no Anexo I da [Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro](#).

Por sua vez, o Anexo II da mesma portaria define os usos e ações compatíveis que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do RJREN, e o Anexo III lista os elementos instrutórios do procedimento de comunicação prévia.

Em termos de regulamentação:

- a [Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro](#), institui e define o procedimento de submissão automática para publicação e depósito dos atos mencionados nos artigos 12.º e 13.º do RJREN.
- A [Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro](#), estabelece os valores das taxas a cobrar pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional aquando da apreciação das comunicações prévias e autorizações.

¹⁸ A Diretiva 79/409/CEE foi revogada pela [Diretiva 2009/147/CE, de 30 de novembro](#).

- A Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN encontra-se no [Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio](#).
- A [Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro](#), aprova a Revisão das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no RJREN, entretanto alterada pela [Portaria n.º 264/2020, de 1 de novembro](#).

A coberto da [Portaria n.º 273/2011, de 23 de setembro](#), foi reconhecido que, no município de Lisboa, não existiam áreas a integrar na REN. Posteriormente, com a alteração dos limites administrativos de Lisboa operada pela [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](#), o território do município de Lisboa cresceu 1567 ha dos quais 148 ha correspondem a área terrestre

Esta nova área tem como limites a nascente o talvegue do rio Tejo, a norte a margem sul do rio Trancão e a poente a Av. do Infante D. Henrique, Praça de José Queirós, Av. da Boa Esperança, R. 1.º de Maio, linha de caminho-de-ferro.

Com a inclusão do novo território a Câmara Municipal de Lisboa entendeu que foram introduzidas no município valências ecológicas até então inexistentes cujo enquadramento e proteção se traduziu na delimitação áreas a integrar na REN.

A CCDR-LVT aprovou, a 17 de maio de 2019, a alteração da delimitação de REN para o município de Lisboa, tendo sido publicada através do [Aviso n.º 10710/2019, de 28 de junho de 2019](#), e retificada através da [Declaração de Retificação n.º 824/2019, de 23 de outubro de 2019](#).

iv. Plano de Ação de Portugal para a Rede Portuguesa das Reservas da Biosfera

Em 2018, o Comité Nacional do **Programa Man and the Biosphere (MaB)** da UNESCO, procedeu à adaptação do **Plano de Ação de Lima 2016-2025**. Este plano de ação, agora em vigor, consiste num documento que irá operacionalizar a Estratégia MaB 2015-2025 para a realidade das **Reservas da Biosfera de Portugal**.

O [Programa Man and the Biosphere \(MaB\)](#) é um programa científico que visa apoiar os Estados-membros, com o objetivo de: conservar a biodiversidade; restaurar e melhorar os serviços dos ecossistemas; promover o uso sustentável dos recursos naturais; contribuir para a construção de sociedades e economias saudáveis em harmonia com a Biosfera.

O [Plano de Ação de Lima 2016-2025](#) é apresentado como uma matriz estruturada de acordo com as 5 Áreas de Ação da Estratégia MaB (2015-2025). Tem como objetivo alcançar os ODS e implementar a Agenda 2030 dentro das Reservas de Biosfera, através da disseminação global de modelos de sustentabilidade desenvolvidos nestes territórios.

5.2. Reserva Natural do Estuário do Tejo

A Reserva Natural do Estuário do Tejo abrange uma área de 14.416,21 ha, que inclui uma extensa superfície de águas estuarinas, campos de vasas recortados por esteiros, mouchões, sapais, salinas e terrenos aluvionares agrícolas (lezírias). Insere-se na zona mais a montante do estuário, distribuindo-se pelos concelhos de Alcochete, Benavente e Vila Franca de Xira e não excedendo os 11 m de altitude e 10 m de profundidade.

A importância excecional desta área em termos de património natural foi reconhecida através da criação da Reserva Natural do Estuário do Tejo, pelo [DL n.º 565/76, de 19 de julho](#), alterado posteriormente pelo [DL n.º 487/77, de 17 de novembro](#). Iniciou-se, desta forma, uma gestão racional do estuário de modo a não comprometer irreversivelmente as suas incontestáveis potencialidades biológicas.

Diplomas relevantes relativos à Reserva Natural do Estuário do Tejo:

- [Portaria n.º 481/79, de 7 de setembro](#)
Aprova o Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo;
- [Portaria n.º 232/81, de 5 de março](#)
Aprova o modelo de placa de sinalização da Reserva Natural do Estuário do Tejo;
- [Portaria n.º 817/93, de 7 de setembro](#)
Proíbe o exercício da caça na Reserva Natural do Estuário do Tejo;
- [DL n.º 280/94, de 5 de novembro](#)
Cria a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo. Alterado pelos DL n.º 140/2002, de 20 de maio, e DL n.º 190/2002, de 5 de setembro;
- [DL n.º 51/95, de 20 de março](#)
Aprova o Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo. Redefine os limites da ZPE (artigo 5.º);
- [DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro](#)
Estabelece os novos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, criada pelo DL n.º 280/94, de 5 de novembro. Acrescenta território à ZPE;
- [RCM n.º 142/97, de 28 de agosto](#)
Aprova a lista nacional de sítios (1.ª fase) prevista no artigo 3.º do DL n.º 226/97, de 27 de agosto (transpõe para o direito interno a Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens);
- [Portaria n.º 670-A/99 \(2ª Série- 2º Suplemento\), de 30 de junho](#)
Aprova o Regulamento do Plano de Gestão da ZPE;
- [Portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro](#)
Cria, na Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, áreas interditas à caça e uma área de refúgio de caça;
- [DL n.º 140/2002, de 20 de maio](#)
Altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, alterando os DL n.º 51/95, de 20 de março, e o DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro;
- [DL n.º 190/2002, de 5 de setembro](#)
Suspende a vigência do artigo 1.º do DL n.º 140/2002, de 20 de maio, que altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do estuário do Tejo;
- [RCM n.º 177/2008, de 24 de novembro](#)
Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo.

5.3. Reserva Natural do Paul do Boquilobo

O Paul do Boquilobo é o maior ecossistema aquático representativo de zonas húmidas interiores, outrora comuns por todo o território, mas que, principalmente devido à drenagem para a agricultura, sofreram um declínio acentuado. Sem prejuízo da sua elevada biodiversidade a nível da

fauna em geral, as aves constituem o seu principal valor, razão da sua classificação como Reserva Natural pelo [DL n.º 198/80, de 24 de junho](#). Esta Área Protegida alberga uma importante colónia de garças, de colhereiros e outras espécies vindas em parte do continente africano. Recebe significativas populações de anatídeos do norte da Europa. É ponto importante nas migrações outonais de passeriformes e outras aves e nela ocorrem ou nidificam algumas espécies raras em Portugal e na Europa.

O reconhecimento desta Área Protegida pelo Governo Português permitiu travar a drenagem e o aproveitamento agrícola da área central mais sensível que se verificavam aquando da sua criação. O [Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de março](#), alarga os limites da Reserva Natural para uma área total de 817,63 hectares.

O reconhecimento internacional desta Área Protegida é confirmado pela sua classificação, em 1981, como Reserva da Biosfera, sendo a primeira Área Protegida portuguesa a que foi concedida esta importante distinção. Em 1996, foi também considerada uma Zona Húmida de Importância Internacional ao abrigo da Convenção de Ramsar. Desde 1999, devido à sua importância para a avifauna, está também classificada como uma Zona de Proteção Especial de acordo com a Diretiva n.º 2009/147/CE.

6. Florestas de montado

A [Lei n.º 33/96, de 17 de agosto](#), aprovou a **Lei de Bases da Política Florestal**. Nos termos do seu artigo 1.º, a política florestal nacional, fundamental ao desenvolvimento e fortalecimento das instituições e programas para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e sistemas naturais associados, visa a satisfação das necessidades da comunidade, num quadro de ordenamento do território.

A conservação, o fomento e a exploração dos recursos silvestres, nomeadamente cinegéticos, aquícolas e apícolas, associados ao património florestal, constituem atividades inerentes ao aproveitamento integrado e sustentável do meio rural (artigo 11.º)

O [DL n.º 169/2001, de 25 de maio](#), teve como objetivo a proteção do sobreiro e da azinheira, que ocupam, respetivamente, 720000 ha e 465000 ha em povoamentos puros e mistos dominantes, justificando-se pela sua importância ambiental e económica, já reconhecida na Lei de Bases da Política Florestal.

Em 2006, foi aprovada a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) através da [RCM n.º 114/2006, de 15 de setembro](#).

A **Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030** consta da [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões](#) (COM/2021/572 final).

Veja-se ainda, a este propósito, a [Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro](#), que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

7. Recursos naturais

7.1. Recursos hídricos superficiais e subterrâneos

O [DL n.º 236/98, de 1 de agosto](#), estabelece as normas, critérios e objetivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos.

No que concerne ao regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração, a avaliação do estado de uma massa de água subterrânea envolve duas componentes cruciais e indissociáveis: o **Estado Quantitativo** e o **Estado Químico**. Para que uma massa de água subterrânea esteja em Bom Estado implica que ambos os estados têm de estar, como Bom.

Os procedimentos para avaliação do **Estado Químico** das massas de água subterrâneas encontram-se vertidos na Diretiva das Águas Subterrâneas ([Diretiva 2006/118/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro](#), alterada pela [Diretiva 2014/80/EU da Comissão, de 20 de junho de 2014](#)), que foram transpostas para o direito interno através do [DL n.º 208/2008, de 28 de outubro](#), que estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração e regulamenta a avaliação do estado químico das massas de água¹⁹.

A metodologia para avaliação do **Estado Quantitativo** das massas de água subterrâneas encontra-se regulamentado pela [Portaria n.º 1115/2009, de 29 de setembro](#).

Complementarmente, o [Guia n.º 18, “Guidance on Groundwater Status and Trend Assessment” \(CIS – WFD, 2009\)](#) estabeleceu as metodologias para avaliação dos Estados Químico e Quantitativo das massas de água subterrâneas.

Por seu turno, o [DL n.º 382/99, de 22 de setembro](#), prevê as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

O [DL n.º 69/2023, de 21 de agosto](#), estabeleceu o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano²⁰.

O [DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#), prevê o regime da utilização dos recursos hídricos. Para além deste diploma, a autorização, licença ou concessão (que constituem títulos de utilização dos recursos hídricos) são reguladas nos termos da [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#) (Lei da Água).

¹⁹ Quanto ao impacto sobre a qualidade da água, numa questão poluição de águas subterrâneas em decorrência de projeto de construção de autoestrada, cfr. [acórdão TJUE C 535/18](#). Refere-se aí que «O artigo 4.º da Diretiva 2000/60 não contém apenas obrigações de planeamento a mais longo prazo previstas por planos de gestão e programas de medidas, mas diz também respeito a projetos concretos aos quais se aplica igualmente a proibição de deterioração do estado das massas de água. Um Estado Membro está, por conseguinte, obrigado a recusar a aprovação de um projeto quando este último for suscetível de deteriorar o estado da massa de água em causa ou de comprometer a obtenção de um «bom estado» das massas de água de superfície ou subterrâneas, sem prejuízo das derrogações igualmente previstas neste artigo 4.º (veja-se, neste sentido, [Acórdão de 1 de julho de 2015, Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, C 461/13, EU:C:2015:433, n.ºs 47, 48 e 50](#)). Nas conclusões do Advogado Geral, é estabelecido um paralelo com as exigências do regime do artigo 6.º da Diretiva Habitats.

²⁰ Transpondo diversas diretivas, nomeadamente a [Diretiva \(UE\) n.º 2020/2184, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020](#).

O [Decreto Regulamentar 18/2001, de 7 de dezembro](#), aprovou o Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo.

A [RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro](#), aprova os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas do Minho e Lima, do Cávado, Ave e Leça, do Douro, do Vouga e Mondego, do Tejo e Ribeiras Oeste, do Sado e Mira, do Guadiana e das Ribeiras do Algarve.

7.2. Solo de qualidade e produtividade agrícola

O [DL n.º 73/2009, de 31 de março](#), aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), numa lógica de reforçar a importância dos recursos pedológicos que devem estar afetos às atividades agrícolas e adaptar a realidade existente às atuais condições concretas da procura de solos para outras finalidades, tais como o lazer, a manutenção do ciclo da água e do carbono e a paisagem, desempenhando a RAN um papel fundamental na concretização dos objetivos principais da preservação do recurso do solo e sua afetação à agricultura.

As áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola e são áreas *non aedificandi*²¹. De acordo com o estabelecido no artigo 21.º do RJAN, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício agrícola das terras e dos solos.

As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN são excecionalmente permitidas mediante parecer prévio vinculativo ou comunicação prévia à Entidade Regional da Reserva Agrícola

²¹ Veja-se, a este propósito, o [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2011](#), que uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: «Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2.»

Posteriormente, considerou o [Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão proferido a 7 de maio de 2013](#), que “a jurisprudência uniformizada estabelece um precedente judicial persuasivo, que contribui para a unidade da ordem jurídica, pelo que sendo tendencialmente vinculativo para a interpretação a levar a cabo pelos tribunais sobre a questão decidida deve ser seguido, ainda por cima quando ele é bem recente e assentou, na sua fundamentação, em análise e ponderação de imenso labor jurisprudencial do tribunal constitucional.”

3. O facto de um terreno, integrado na zona RAN, não apresentar aptidão agrícola não significa, sem mais, que tem ou possa ter aptidão edificativa, porquanto um solo para outros fins não se esgota num aproveitamento agrícola ou florestal, podendo ter outros aproveitamentos como estaleiro, parque de máquinas, depósito de materiais a céu aberto, colocação de cartazes publicitários, etc.

4. A circunstância de a Entidade Regional da Reserva Agrícola, em data anterior à da publicação da DUP, ter dado parecer prévio positivo à construção de uma estação de tratamento de resíduos sólidos, ao abrigo das exceções consignadas no art. 22.º, n.º 1, do regime da RAN (DL 73/2009, de 31.3), não implica, de per si, que a parcela em causa deixou de estar afeta à RAN; nem aquele parecer importa que se tenha alterado a natureza da área em causa, ou seja, que a parcela expropriada tenha deixado de ser automaticamente um prédio rústico/agrícola, como era antes de tal parecer, passando agora a ser necessariamente um solo urbano/apto para construção.

5. A eventual aplicação do art. 26.º, n.º 12, do CE - cálculo do valor do solo apto para construção - a parcela expropriada, inserida em zona RAN, pressupõe, necessariamente, a aptidão edificativa desse terreno expropriado, aferida por qualquer um dos elementos objetivos definidos no art. 25.º, n.º 2, do mesmo código;

6. Inexistindo depreciação da parte não expropriada do prédio não há lugar a indemnização autónoma acrescida relativamente a tal parcela sobrança.

7. No cálculo do valor do solo apto para outros fins, nos termos do art. 27.º, n.º 3, do CE, pode e deve levar-se em conta, para além do rendimento possível do terreno expropriado, circunstâncias objetivas suscetíveis de influir no respetivo cálculo, tais como a sua localização privilegiada relativamente às mais importantes vias e proximidade de infraestruturas urbanísticas básicas principais.”

territorialmente competente. Deve ser requerido por processo devidamente instruído, desde que não haja alternativa viável fora da RAN e, quando estejam em causa as situações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN, regulamentadas pela [Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril](#).

A delimitação da RAN ocorre no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais, a integrar as respetivas plantas de condicionantes, podendo ser visualizadas através do Sistema Nacional de Informação Territorial, desenvolvido pela Direção-Geral do Território.

Por seu turno, a [Lei n.º 31/2014, de 30 de maio](#), aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU).

Já o [DL n.º 80/2015, de 14 de maio](#), aprovou o regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Refira-se ainda que, em novembro de 2021, a Comissão Europeia apresentou a nova [Estratégia de proteção do solo até 2030](#), em execução parcial do [Acordo Verde da UE](#) e [Estratégia da UE 2030 sobre biodiversidade](#).

7.3. Zonas costeiras

A [Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro](#), define a pertença dos recursos hídricos nacionais, incluindo as águas, os respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.

A Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira, aprovada pela [RCM n.º 82/2009, de 8 de setembro](#), define a visão para a gestão da zona costeira com vista ao aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos seus problemas.

Já os **Programas da Orla Costeira (POC)** visam a prossecução de objetivos indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial e estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que instituem ações permitidas, condicionadas ou interditas, prevalecendo sobre os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal.

Com eventual relevo, veja-se o POC Alcobaça – Cabo Espichel, aprovado por [RCM n.º 66/2019, de 11 de abril](#), com regulamento de gestão no [Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto](#).

A elaboração dos POC encontra-se regulamentada na [LBSOTU](#), pelo [DL n.º 80/2015 de 14 de maio](#), que aprova a revisão do RJIGT e pelo [DL n.º 159/2012, de 24 de julho](#), que define o quadro de princípios a observar na gestão da orla costeira.

7.4. Zonas húmidas classificadas

A [Convenção sobre Zonas Húmidas](#), também conhecida como “Convenção de Ramsar”, constitui um Tratado intergovernamental assinado a 2 de fevereiro de 1971 na Cidade Iraniana de Ramsar.

Esta Convenção entrou em vigor em 1975 e conta atualmente com 169 Países Contratantes em todos os Continentes. Atualmente, foram designados pelas Partes Contratantes cerca de 2.200 Sítios de importância internacional, cobrindo cerca de 215.247.837 ha de Zonas Húmidas.

Segundo o texto aprovado pela Convenção, Zonas Húmidas são definidas como: “zonas de pântano, charco, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo águas marinhas cuja profundidade na maré baixa não exceda os seis metros”. Com a última revisão do texto, as “Zonas Húmidas” podem incluir zonas ribeirinhas ou costeiras a elas adjacentes, assim como ilhéus ou massas de água marinha com uma profundidade superior a seis metros em maré baixa, integradas dentro dos limites da zona húmida”

Esta definição inclui, portanto, todos os ambientes aquáticos do interior e a zona costeira marinha.

O Estado Português assinou a Convenção sobre Zonas Húmidas em 1980, através do [Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro](#), e ratificou-a em 24 de novembro desse ano.

Atualmente, e de acordo com a [Annotated List of Wetlands of International Importance](#) em Portugal, existem 31 Zonas Húmidas que constam da Lista de Sítios Ramsar, ocupando um total de 132,487 há.

Com eventual interesse para as opções estratégicas em estudo²², são de salientar:

- Estuário do Tejo - Região Lisboa e Vale do Tejo
- Paul do Boquilobo - Região Lisboa e Vale do Tejo
- Estuário do Sado - Região do Alentejo
- Lagoa de Albufeira - Região Lisboa e Vale do Tejo
- Lagoas de Santo André e da Sancha – Região do Alentejo
- Polje de Mira Minde e nascentes relacionadas - Região Lisboa e Vale do Tejo

8. Riscos

A [Avaliação Nacional de Risco](#), de acordo com as atribuições legalmente definidas, é um documento elaborado pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) que identifica e caracteriza os perigos com origem natural, tecnológica ou origem combinada, com potencial para afetar o território nacional continental.

Este documento identifica como potenciais riscos radiológicos, com impacto de âmbito nacional, um acidente na central nuclear de Almaraz e a visita de navios e submarinos de propulsão nuclear a portos nacionais.

São igualmente estabelecidas, na Avaliação Nacional de Risco, medidas de mitigação para os riscos aplicáveis (resultantes da combinação do grau de probabilidade e grau de gravidade) considerando o impacto das alterações climáticas e cenários decorrentes.

A APA enquanto autoridade competente, colabora com a ANEPC no âmbito da análise dos riscos radiológicos e nucleares, sem prejuízo da colaboração no âmbito das restantes competências da APA.

²² As respetivas localizações encontram-se disponíveis em: <https://www.ramsar.org/country-profile/portugal>.

8.1. Vulnerabilidade ao perigo de inundação e à subida do nível do mar

O [DL n.º 115/2010, de 22 de outubro](#)²³, aprova o quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundações, com o objetivo de reduzir as suas consequências prejudiciais associadas a este fenómeno para a saúde humana (incluindo perdas humanas), o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas.

A [RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro](#), republicada pela [Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro](#), aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021.

O novo [Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Rh5a - Tejo e das Ribeiras do Oeste](#) foi publicado em junho de 2022. Neste Plano considera-se que a cartografia dos riscos de inundações deve constituir um instrumento de trabalho que permita alcançar a diminuição das consequências adversas das inundações na população, no ambiente, nas atividades económicas e património. Nas inundações de origem fluvial e pluvial, foi definida a perigosidade como uma função da altura de água (m) pela velocidade do escoamento (m/s), como explicitado no Quadro 10. Obtida a matriz de perigosidade, integrou-se com a ocupação do território e, seguindo a classificação de grau de consequência definida de acordo com o Quadro de Consequências (Anexo I) procedeu-se à quantificação do risco na área inundável (Quadro 11).

Neste Anexo I, os Aeroportos e aeródromos constituem uma consequência alta.

8.2. Perigosidade sísmica

i. Segurança na estrutura dos edifícios

O [DL n.º 235/83, de 31 de maio](#), aprovou o Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes.

Este Regulamento vigorou até 2019, altura em que é publicado o [DL n.º 95/2019, de 18 de julho](#), que aprova o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas. Este diploma revogou o Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo DL n.º 235/83, de 31 de maio, no que diz respeito à aplicação a estruturas para edifícios (artigo 18.º), esvaziando, por isso, o seu conteúdo.

A propósito das exigências de construção, o [DL n.º 130/2013, de 10 de setembro](#), assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do [Regulamento \(UE\) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011](#), que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a [Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988](#).

Os Eurocódigos Estruturais são documentos de referência, destinando-se a comprovar a conformidade dos edifícios e das obras de engenharia civil com os requisitos básicos estabelecidos no DL n.º 130/2013, de 10 de setembro.

²³ Diploma que transpõe para o direito interno a [Diretiva 2007/60/CE, de 23 de outubro](#), relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações

O [Despacho Normativo n.º 21/2019, de 17 de setembro](#), aprovou as condições para a utilização dos Eurocódigos Estruturais nos projetos de estruturas de edifícios.

ii. Segurança contra incêndios

O [DL n.º 220/2008, de 12 de novembro](#), aprovou o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios – SCIE.

Por seu turno, o [Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro](#), define os critérios técnicos para determinação da densidade de carga de incêndio modificada. Este despacho foi recentemente alterado pelo Despacho 8954/2020, de 18 de setembro.

Já o [Despacho n.º 8591/2022, de 13 de julho](#), estabelece os requisitos para adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios aprovado pelo DL n.º 220/2008, de 12 de novembro.

8.3. Vulnerabilidade a perigos industriais

O [DL n.º 150/2015, de 5 de agosto](#), aplica-se a todos os estabelecimentos onde estejam presentes determinadas substâncias perigosas, em quantidades iguais ou superiores às indicadas no Anexo I do referido diploma. Enquadram-se neste diploma as substâncias perigosas integradas na parte 1 e 2 do mesmo anexo.

No caso em que nenhuma substância perigosa individual esteja numa quantidade superior ou igual às quantidades indicadas no DL, aplica-se a regra da adição prevista na nota 4 do Anexo I deste diploma, para verificar se o estabelecimento é abrangido por este regime.

Em função da quantidade e tipologia de substâncias perigosas passíveis de se encontrarem presentes no estabelecimento, este pode enquadrar-se no nível superior ou no nível inferior. Note-se que estão excluídos do âmbito deste diploma os estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º.

Com vista a orientar os operadores na análise de uma alteração quanto ao seu enquadramento como Alteração Substancial (artigo 25.º do DL n.º 150/2015) a APA disponibilizou em 2019 os [Critérios para a definição de alteração substancial no âmbito do regime jurídico de prevenção de acidentes graves](#).

8.4. Vulnerabilidade a fogos rurais

A [RCM n.º 45-A/2020, de 16 de junho](#), aprovou o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais e a [RCM n.º 71-A/2021, de 8 de junho](#), aprovou o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

O [DL n.º 82/2021, de 13 de outubro](#), estabeleceu o **Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental** (SGIFR) e define as suas regras de funcionamento.

Este regime introduz a gestão agregada dos territórios rurais e a mobilização dos setores agrícola e pecuário para uma integração da prevenção com a supressão, reconhecendo que a adoção de boas práticas no ordenamento e gestão da paisagem, nomeadamente a execução e manutenção de faixas

de gestão de combustível, a eliminação e reaproveitamento de sobrantes, a renovação de pastagens ou os mosaicos agrossilvopastoris, são determinantes para um território mais resiliente, viável e gerador de valor.

Esta mudança considera também a **Lei de Bases da Política Florestal**, procurando uma governança nacional, regional e sub-regional, com funções de planeamento e coordenação das ações de prevenção, deteção e colaboração na supressão dos incêndios, e determinando a gestão à escala da paisagem e a promoção do ordenamento da exploração florestal.

A [RCM n.º 12/2019, de 21 de janeiro](#), aprovou a visão, objetivos e medidas de concretização do SGIFR, para a qual importa estabelecer o adequado regime jurídico.

8.5. Resíduos industriais

O [DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#), aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos²⁴.

As orientações fundamentais da política de resíduos constam dos planos de gestão de nível nacional, que integram o **Plano Nacional de Gestão de Resíduos** e os **Planos de Gestão de Resíduos Urbanos e de Resíduos Não Urbanos**²⁵ – aprovados pela [RCM n.º 31/2023, de 24 de março](#).

O **Plano Nacional de Gestão de Resíduos** estabelece as orientações estratégicas de âmbito nacional da política de resíduos e as regras orientadoras de atuação, prioridades a observar, metas a atingir e ações a implementar no sentido de garantir a concretização dos princípios referidos no título i, bem como o cumprimento dos objetivos e metas nacionais e europeias aplicáveis.

9. Património cultural e arquitetónico

A [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#), veio estabelecer as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural (**Lei de Bases do Património Cultural**), enquanto realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

O [DL n.º 139/2009, de 15 de junho](#), estabelece o **Regime Jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial**, em desenvolvimento do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e de harmonia com o direito internacional, nomeadamente com a [Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial](#), adotada na 32.ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris em 17 de outubro de 2003, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 12/2008, de 24 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 28/2008, de 26 de março](#).

²⁴ Este diploma transpõe as [Diretivas \(UE\) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852](#), e revogou o DL n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprovou o regime geral da gestão de resíduos.

²⁵ O Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU 2030) encontra-se em fase de apreciação, após a consulta pública. O PERNU 2030 será o novo instrumento de referência da política de resíduos não urbanos em Portugal, substituindo os planos específicos sectoriais cuja vigência terminou e contemplando, quer os restantes sectores não abrangidos, quer os fluxos específicos que lhes possam estar associados.

Em termos arquitetónicos, em 1992 foi aprovada pelo Conselho de Europa, em Malta, a [Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico](#).

O [DL n.º 309/2009, de 23 de outubro](#), estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

O [DL n.º 138/2009, de 15 de junho](#), procede à criação do Fundo de Salvaguarda do Património. A [RCM n.º 70/2009, de 21 de agosto](#), cria o Programa de Recuperação do Património Classificado.

A **Estratégia Cidades Sustentáveis 2020**, aprovada através da [RCM n.º 61/2015, de 16 de julho](#), configura a estratégia de desenvolvimento urbano sustentável de Portugal para o período 2014-2020. É uma política de desenvolvimento territorial que procura afirmar e responder às necessidades de estruturação urbana do território e atuar no sentido de fortalecer e consolidar as perspetivas e a visão de desenvolvimento territorial partilhada entre os agentes do território, contribuindo para a promoção das condições necessárias à competitividade, sustentabilidade e coesão nacional.

10. Ordenamento do Território

10.1. Legislação geral

Em termos de ordenamento do território, cumpre analisar, desde logo, o regime de uso do solo, conforme definido pelos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) enquanto instrumentos de gestão territorial vinculativos *erga omnes* - cf. artigo 9.º da [LBSOTU](#).

Os PMOT são instrumentos de cariz regulamentar, aprovados pelos municípios, e que estabelecem o regime do uso do solo, através da sua classificação e qualificação, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Ordenamento do Território (PNOT) e pelos Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)²⁶ e planos intermunicipais, caso existam. Estes devem definir modelos de evolução previsível de ocupação humana e de redes e sistemas urbanos, parâmetros de aproveitamento do solo e garantia da qualidade ambiental.

A legislação em vigor define três tipos de PMOT: Plano Diretor Municipal (PDM), Plano de Urbanização (PU) e Plano de Pormenor (PP). As diferentes figuras dos PMOT, com as suas diferentes finalidades e distintos âmbitos de intervenção, revelam-se instrumentos fundamentais para a gestão local e quotidiano da população e do território.

Para além disso, importa atender à situação jurídica pré-existente, incluindo não apenas a construção legal pré-existente, como inclusivamente os atos de controlo prévio de operações urbanísticas que ainda não hajam sido integralmente executadas, quando se mantenham eficazes –

²⁶ Neste ponto 10 faremos referência a diversos planos regionais de ordenamento de território, que foram aprovados antes da redação atual da LBSOTU. De acordo com o artigo 41.º desta Lei de Bases, na sua versão atualizada, os instrumentos estratégicos de organização do território regional passam a designar-se programas, sendo os planos territoriais de âmbito municipal o plano diretor municipal, o plano de urbanização e o plano de pormenor (artigo 43.º).

cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea i) da [LBSOTU](#) e artigo 60.º do **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação** (RJUE), aprovado pelo [DL n.º 599/99, de 16 de dezembro](#).

E ainda, no caso específico da transformação do território preconizada e promovida pela Administração Pública, deve atentar-se no preceituado nos programas territoriais de âmbito nacional e regional - cf. artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do [RJIGT](#).

O [Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto](#), veio estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.

10.2. Programas Regionais de Ordenamento do Território revelantes

Os programas regionais de ordenamento do território são enquadrados pela [LBSOTU](#) e pelo [RJIGT](#).

Os programas regionais de ordenamento do território definem a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias sub-regionais e municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos intermunicipais e dos planos municipais.

Os programas regionais de ordenamento do território têm como objetivos essenciais:

- a) Desenvolver, no âmbito regional, as opções constantes do programa nacional da política de ordenamento do território, dos programas setoriais e dos programas especiais;
- b) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objetivos de desenvolvimento económico e social sustentável à escala regional;
- c) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento intrarregionais;
- d) Servir de base à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos intermunicipais e dos planos municipais;
- e) Estabelecer, a nível regional, as grandes opções de investimento público, com impacte territorial significativo, as suas prioridades e a respetiva programação, em articulação com as estratégias definidas para a aplicação dos fundos comunitários e nacionais.

As competências relativas aos programas regionais de ordenamento do território são exercidas pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

Para a área de intervenção da CCDR LVT estão ainda em vigor dois Planos Regionais de Ordenamento de Território elaborados ao abrigo da anterior Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/1998, de 11 de agosto) e do anterior Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (DL n.º 380/1999, de 22 de setembro): o **Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa** (PROT AML) aprovado pela [RCM n.º 68/2002, de 8 de abril](#), e o **Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo** (PROT OVT), aprovado pela [RCM n.º 64-A/2009, de 6 de agosto](#), e retificada pela [Declaração de Retificação n.º 71-A/2009](#).

Já o **Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo** (PROT Alentejo) foi aprovado através da [RCM n.º 53/2010, de 2 de agosto](#).

A [RCM n.º 39/2023, de 3 de maio](#), determina o início dos procedimentos de alteração do PROT OVT e do PROT AML, que serão integrados no novo Programa Regional de Ordenamento do Território de Lisboa, Oeste e Vale do Tejo. Simultaneamente, foi também determinado o arranque da alteração ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo e ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve.

A alteração destes instrumentos de gestão territorial, sob a forma de programas regionais, terá em consideração o quadro de referência estabelecido na revisão do [Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território](#) (PNPOT) aprovado pela [Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro](#), bem como as demais opções estabelecidas a nível nacional e sectorial com incidência e expressão territorial.

10.3. Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território

A já referida [Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro](#), consagrou a revisão do PNPOT.

O PNPOT define a estratégia para a organização e desenvolvimento territorial, alicerçada numa visão de longo prazo que visa promover a coesão interna e potenciar a competitividade externa através da valorização do território.

Trata-se de um instrumento fundamental que serve de base ao referencial estratégico nacional para os demais instrumentos de gestão territorial, para a territorialização das políticas públicas e para a programação de investimentos territoriais a financiar por programas nacionais e comunitários.

Constituem elementos fundamentais do PNPOT o Modelo Territorial que esquematiza os principais sistemas territoriais e a Agenda para o Território que contempla 50 medidas de política que visam dar resposta e aproveitar positivamente as mudanças críticas que o país vai enfrentar e apoiar a condução das trajetórias de mudança que se pretendem concretizar, em prol do desenvolvimento territorial sustentável.

A [RCM n.º 48/2020, de 24 de junho](#), veio regular o modelo de governação para a execução do PNPOT.

10.4. Programa de Valorização do Interior

O [DL n.º 111/2018, de 11 de dezembro](#), cria e regulamenta o Programa de Captação de Investimento para o Interior (PC2II), tendo como objetivo a promoção de uma nova abordagem de aproveitamento e valorização dos recursos endógenos de cada região e das especificidades dos territórios e das regiões fronteiriças, enquanto fatores de desenvolvimento, competitividade e criação de riqueza.

Este desiderato, inscrito no **Programa de Valorização do Interior** (PVI), aprovado pela [RCM n.º 116/2018, de 6 de setembro](#), como opção estratégica para promover o desenvolvimento do interior, visa assegurar saldos migratórios positivos por via da retenção da população ativa e da atração de novos residentes, contrariando as tendências de abandono do território e envelhecimento, bem como as evoluções naturais do mercado.

A captação de novos investidores para os territórios do interior e o reforço de investimentos já existentes exigem um esforço contínuo de melhoria no ambiente de negócios e a redução de custos

de contexto. Neste âmbito, ao abrigo da Medida 2.62, o PVI criou o PC2II, cujo objetivo é agregar, no tempo e no espaço, um conjunto de apoios e incentivos dirigidos para os territórios do interior, atenuando a dispersão que muitas vezes se verifica e os timings nem sempre ajustados às prioridades e oportunidades dos negócios, oferecendo aos investidores uma carteira de vantagens ao investir no interior.

Neste pressuposto, o DL n.º 111/2018 procede à criação do PC2II, com o objetivo de tornar o interior um território mais «amigo do investimento», ajustando e aprofundando os apoios, tendo em conta as especificidades e necessidades destes territórios.

Através da [RCM n.º 18/2020, de 27 de março](#), foi aprovada a revisão do Programa de Valorização do Interior.

10.5. Planos Diretores Municipais relevantes

i. Alcochete

A [RCM n.º 141/97, de 22 de agosto](#), aprovou o Regulamento do PDM de Alcochete.

ii. Benavente

O processo de **Revisão do PDM de Benavente** foi iniciado no ano de 2001. No dia 4 de janeiro de 2019 o PDM foi publicado em Diário da República, mediante o [Aviso n.º 222/2019](#).

Mediante o [Aviso n.º 3610/2021](#), procedeu-se à alteração por adaptação do PDM de Benavente ao [Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo](#) (PORNET) e ao [Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo](#) (PROF LVT).

Em 2023, através do [Aviso n.º 1915/2023](#), procedeu-se à alteração da Primeira Revisão do PDM de Benavente para adequação ao Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas.

iii. Lisboa

Através da [Declaração n.º 70/2020, de 4 de setembro](#), foi aprovada a alteração por adaptação do **PDM de Lisboa**, que é republicado em anexo.

Mediante o [Aviso n.º 7816/2023, de 17 de abril](#), foi aprovada, por unanimidade, a [Proposta n.º 21/CM/2023](#), relativa à Alteração Simplificada do Plano Diretor Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 123.º do [RJIGT](#).

iv. Loures

[Regulamento \(extrato\) n.º 230/2022, de 7 de março](#), procede à segunda alteração ao Regulamento do PDM de Loures, aprovado pelo Aviso n.º 6808/2015, de 18 de junho, e alterado pelo Aviso n.º 1676/2018 de 6 de fevereiro.

v. Montijo

[RCM n.º 15/97](#), Regulamento do PDM do Montijo.

Foi posteriormente publicada a [Declaração de retificação n.º 253/2015](#), relativa à alteração dos artigos 31.º, 32.º e 36.º do Regulamento do PDM Montijo.

vi. Santarém

[RCM n.º 111/95](#), Regulamento do PDM de Santarém.

O Regulamento sofreu diversas atualizações, com a sua redação atual fixada na [Declaração n.º 131/2021, de 15 de setembro](#), alteração por adaptação do PDM de Santarém para transposição do conteúdo do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

vii. Vila Franca de Xira

O [Regulamento do PDM de Vila Franca de Xira](#) encontra-se publicado na sua redação de 2018, encontrando-se neste momento em curso a sua 2.ª revisão.

11. Responsabilidade ambiental

O [DL n.º 147/2008, de 29 de julho](#), estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais²⁷, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais.

O referido diploma aplica-se aos danos ambientais, bem como às ameaças iminentes desses danos, causados em resultado do exercício de uma qualquer atividade desenvolvida no âmbito de uma atividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado, lucrativo ou não, abreviadamente designada por atividade ocupacional.

Estabelece-se, por um lado, um regime de responsabilidade civil subjetiva e objetiva nos termos do qual os operadores-poluidores ficam obrigados a indemnizar os indivíduos lesados pelos danos sofridos por via de um componente ambiental. Por outro, fixa-se um regime de responsabilidade administrativa destinado a reparar os danos causados ao ambiente perante toda a coletividade.

²⁷ Transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro](#), com a alteração que lhe foi introduzida pela [Diretiva 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho](#), relativa à gestão de resíduos da indústria extrativa.

Tabela - Legislação ambiental relevante por FCD^{1 2}

FCD	Diplomas e orientações europeias	Atos legislativos e orientações nacionais	Regulamentação nacional e regional
Segurança Aeronáutica	<p>Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longo Distância (CLRTAP – Convenção do Ar)</p> <p>Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, relativo às novas orientações da União Europeia para o desenvolvimento da Rede Transeuropeia de Transportes, estabelece que a Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T)</p> <p>Diretiva (UE) 2021/1187, de 7 de julho de 2021, veio estabelecer medidas para facilitar a realização da RTE-T</p> <p>Regulamento (UE) 2020/1056 Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias</p> <p>Regulamento (UE) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos da União no âmbito de uma abordagem equilibrada</p>	<p>DL n.º 293/2003, de 19 de novembro, estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários</p>	<p>Portaria 303-A/2004, de 22 de março, alterada pela Portaria n.º 259/2005, de 16 de março, define as restrições de ruído de operação no aeroporto Humberto Delgado</p> <p>Portaria n.º 156/2019, de 21 de maio, que permite a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas (LT) nos aeroportos e aeródromos, em determinadas condições específicas</p> <p>Portaria n.º 42/2023 de 9 de fevereiro, regulamenta o RAGRA - Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente</p>

¹ A presente lista não prescinde da análise do relatório de legislação relevante, que insere cada diploma devido tema e subtema.

² As hiperligações direcionam os diplomas para a sua versão atualizada. Caso tal não seja possível, é dada indicação da atualização sofrida.

	<p>Diretiva 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários</p> <p>Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006, no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de tempos máximos de condução diária e semanal, à duração mínima das pausas e dos períodos de repouso diário e semanal, e o Regulamento (UE) n.º 165/2014 no que diz respeito ao posicionamento por meio de tacógrafo</p> <p>COM(2020) 789 final, aprova a Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro</p> <p>COM(2021)0561 – C9-0332/2021 – 2021/0205(COD), aprova a resolução legislativa sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável</p> <p>Livro Branco Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos</p>		
--	---	--	--

[Regulamento \(UE\) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013](#), relativo às novas orientações da União Europeia para o desenvolvimento da Rede Transeuropeia de Transportes, estabelece que a Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T)

[Diretiva \(UE\) 2021/1187, de 7 de julho de 2021](#), veio estabelecer medidas para facilitar a realização da RTE-T

[Regulamento \(UE\) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021](#), cria o Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

[Regulamento \(UE\) 2020/1055 Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020](#), que altera os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009, (CE) n.º 1072/2009 e (UE) n.º 1024/2012, com vista à sua adaptação à evolução no setor dos transportes rodoviários

[Diretiva \(UE\) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020](#), que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE, para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012

[COM\(2020\) 789 final](#), aprova a Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro

[Livro Branco Roteiro do espaço único europeu dos transportes](#) – Rumo a um

[Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro](#), aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)

[DL n.º 222/98, de 17 de julho](#), institui o Plano Rodoviário Nacional

[DL n.º 166/2008, de 22 de agosto](#), Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN)

[DL n.º 565/76, de 19 de julho](#), cria a Reserva Natural do Estuário do Tejo

[DL n.º 280/94, de 5 de novembro](#), cria a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo. Alterado pelos DL n.º 140/2002, de 20 de maio, e DL n.º 190/2002, de 5 de setembro

[DL n.º 51/95, de 20 de março](#)
Aprova o Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo. Redefine os limites da ZPE (artigo 5.º)

[DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro](#)
Estabelece os novos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, criada pelo DL n.º 280/94, de 5 de novembro. Acrescenta território à ZPE

[DL n.º 140/2002, de 20 de maio](#)
Altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, alterando os DL n.º 51/95, de 20 de março, e o DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro

[DL n.º 190/2002, de 5 de setembro](#)
Suspende a vigência do artigo 1.º do DL n.º

[Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de dezembro](#), aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo

[Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto](#), veio estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional

[Despacho normativo n.º 21/2019, de 17 de setembro](#), aprovou as condições para a utilização dos Eurocódigos Estruturais nos projetos de estruturas de edifícios

[RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho](#), aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental

[RCM n.º 177/2008, de 24 de novembro](#)
Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo

[RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro](#), aprova os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas do Minho e Lima, do Cávado, Ave e Leça, do Douro, do Vouga e Mondego, do Tejo e Ribeiras Oeste, do Sado e Mira, do Guadiana e das Ribeiras do Algarve

[RCM n.º 82/2009, de 8 de setembro](#), aprova a Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira

[RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro](#), republicada pela [Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro](#), aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021

[RCM n.º 45-A/2020, de 16 de junho](#), aprova o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais - SGIFR

[RCM n.º 12/2019, de 21 de janeiro](#), aprovou a visão, objetivos e medidas de concretização do SGIFR

	<p>sistema de transportes competitivo e económico em recursos</p>	<p>140/2002, de 20 de maio, que altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do estuário do Tejo</p> <p>DL n.º 73/2009, de 31 de março, aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN)</p> <p>DL n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovou o regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT)</p> <p>DL n.º 599/99, de 16 de dezembro, aprova o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)</p>	<p>RCM n.º 61/2015, de 16 de julho, aprova a Estratégia Cidades Sustentáveis 2020</p> <p>RCM n.º 177/2021, de 17 de dezembro, determina a elaboração dos programas regionais de ordenamento do território.</p> <p>RCM n.º 68/2002, de 8 de abril, aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT AML)</p> <p>RCM n.º 64-A/2009, de 6 de agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 71-A/2009, aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT OVT)</p> <p>RCM n.º 53/2010, de 2 de agosto, aprova o Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo)</p> <p>RCM n.º 39/2023, de 3 de maio, determina o início dos procedimentos de alteração do PROT OVT e do PROT AML, que serão integrados no novo Programa Regional de Ordenamento do Território de Lisboa, Oeste e Vale do Tejo</p> <p>RCM n.º 48/2020, de 24 de junho, regula o modelo de governação para a execução do PNPO'T</p> <p>RCM n.º 116/2018, de 6 de setembro, aprova o Programa de Valorização do Interior (PVI)</p> <p>RCM n.º 18/2020, de 27 de março, aprova a revisão do Programa de Valorização do Interior</p> <p>RCM n.º 114/2006, de 15 de setembro, aprova a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF)</p> <p>Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos no RJREN</p> <p>Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro, institui e define o procedimento de submissão automática para publicação e</p>
--	---	---	--

			<p>depósito dos atos mencionados nos artigos 12.º e 13.º do RJREN</p> <p>Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro, estabelece os valores das taxas a cobrar pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional aquando da apreciação das comunicações prévias e autorizações</p> <p>Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, aprova a Revisão das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no RJREN, entretanto alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 1 de novembro</p> <p>Portaria n.º 481/79, de 7 de setembro Aprova o Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>Portaria n.º 817/93, de 7 de setembro Proíbe o exercício da caça na Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>Portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro Cria, na Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, áreas interditas à caça e uma área de refúgio de caça</p> <p>Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras</p> <p>Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, regulamentação do n.º 1 do artigo 22.º do RJREN</p> <p>Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, norma técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN</p> <p>Aviso n.º 10710/2019, de 28 de junho de 2019, retificado através da Declaração de Retificação n.º 824/2019, de 23 de</p>
--	--	--	--

[outubro de 2019](#), altera a delimitação de REN para o município de Lisboa

Planos Diretores Municipais relevantes

i. Alcochete

A [RCM n.º 141/97, de 22 de agosto](#), aprovou o Regulamento do PDM de Alcochete.

ii. Benavente

[Aviso n.º 222/2019](#) - PDM de Benavente

[Aviso n.º 3610/2021](#) - alteração por adaptação do PDM de Benavente ao Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET) e ao [Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo](#) (PROF LVT)

[Aviso n.º 1915/2023](#) - alteração da Primeira Revisão do PDM de Benavente para adequação ao Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE)

iii. Lisboa

[Declaração n.º 70/2020, de 4 de setembro](#) - aprovada a alteração por adaptação do PDM de Lisboa, que é republicado em anexo

[Aviso n.º 7816/2023, de 17 de abril](#), foi aprovada, por unanimidade, a [Proposta n.º 21/CM/2023](#), relativa à Alteração Simplificada do PDM de Lisboa, ao abrigo do disposto RJIGT

iv. Loures

[Regulamento \(extrato\) n.º 230/2022, de 7 de março](#), procede à segunda alteração ao Regulamento do PDM de Loures,

			<p>aprovado pelo Aviso n.º 6808/2015, de 18 de junho, e alterado pelo Aviso n.º 1676/2018 de 6 de fevereiro</p> <p>v. Montijo</p> <p>RCM n.º 15/97, Regulamento do PDM do Montijo</p> <p>Declaração de retificação n.º 253/2015, relativa à alteração dos artigos 31.º, 32.º e 36.º do Regulamento do PDM Montijo</p> <p>vi. Santarém</p> <p>RCM n.º 111/95, Regulamento do PDM de Santarém</p> <p>Declaração n.º 131/2021, de 15 de setembro, Alteração por adaptação do PDM de Santarém para transposição do conteúdo do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros</p> <p>vii. Vila Franca de Xira</p> <p>Regulamento do PDM de Vila Franca de Xira encontra-se publicado na sua redação de 2018, encontrando-se neste momento em curso a sua 2.ª revisão.</p>
<p>Saúde Humana e Viabilidade Ambiental</p>	<p>Convenção de Espoo - Convenção sobre Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiriço</p> <p>Convenção de Aarhus, que promove a participação pública na preparação de planos e programas ambientais</p> <p>Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longo Distância (CLRTAP – Convenção do Ar)</p>	<p>Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, Lei de Bases da Política de Ambiente</p> <p>Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos</p> <p>Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, Lei de Bases do Clima</p> <p>Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, aprova a Lei de Bases da Política Florestal</p>	<p>Decreto n.º 50/80, de 23 de julho, ratifica a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção</p> <p>Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro, assinatura da Convenção sobre Zonas Húmidas</p> <p>Decreto n.º 95/81, de 23 de julho, ratifica a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna)</p> <p>Decreto n.º 13/2012, de 25 de junho, aprova o Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre</p>

<p>Convenção sobre Zonas Húmidas, Convenção de Ramsar</p> <p>Protocolo de Gotemburgo, objetivo de reduzir a acidificação, a eutrofização e o ozono ao nível do solo (ozono troposférico)</p> <p>Estratégia do Prado ao Prado da EU</p> <p>Estratégia da Biodiversidade para 2030</p> <p>Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio</p> <p>Regulamento (UE) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos da União no âmbito de uma abordagem equilibrada</p> <p>Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 e Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, respeitantes, respetivamente, ao acesso do público às informações sobre ambiente e à reutilização de informações do setor público</p> <p>Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente</p> <p>Diretiva 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016,</p>	<p>Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU)</p> <p>Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, define a pertença dos recursos hídricos nacionais, incluindo as águas, os respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas</p> <p>Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, Lei da Água</p> <p>DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (RJIAA)</p> <p>DL n.º 232/2007, de 15 de junho, regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (RJAAE)</p> <p>DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, aprova o Regulamento Geral do Ruído</p> <p>DL n.º 146/2006, de 31 de julho, Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente (RAGRA)</p> <p>DL n.º 102/2010, de 23 de setembro, fixa os objetivos para a qualidade do ar ambiente tendo em conta as normas, as orientações e os programas da OMS, destinados a evitar, prevenir ou reduzir as emissões de poluentes atmosféricos</p>	<p>a avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiriço</p> <p>Despacho n.º 4619/2021, de 6 de maio, que clarifica os prazos da análise sobre a necessidade de sujeição a avaliação de impacte ambiental de projetos não tipificados</p> <p>Despacho n.º 883/2021, de 21 de janeiro, que clarifica o RJIAA</p> <p>RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, aprova a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas - ENAAC 2020</p> <p>RCM n.º 53/2020, de 10 julho 2020, prorroga até 31 de dezembro de 2025 a ENAAC2020, através da aprovação do Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)</p> <p>RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto, aprova o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC)</p> <p>RCM n.º 63/2020, de 14 de agosto de 2020, aprova a Estratégia Nacional de Hidrogénio (EN-H2)</p> <p>RCM n.º 107/2019, de 1 de julho, aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050)</p> <p>RCM n.º 152/2001, de 11 de outubro, aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB)</p> <p>RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental</p> <p>RCM n.º 142/97, de 28 de agosto Aprova a lista nacional de sítios (1.ª fase) prevista no artigo 3.º do DL n.º 226/97, de 27 de agosto (transpõe para o direito interno a Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)</p>
---	---	--

<p>Diretiva Tetos, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos</p> <p>Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente</p> <p>Diretiva 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio, estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente</p> <p>Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente</p> <p>Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015, que altera vários anexos das Diretivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelecem as regras relativas aos métodos de referência, à validação dos dados e à localização dos pontos de amostragem para a avaliação da qualidade do ar ambiente</p> <p>Diretiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Diretiva 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extrativa</p> <p>Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens</p>	<p>DL n.º 84/2018, de 23 de outubro, veio fixar os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos</p> <p>DL n.º 142/2008, de 24 de julho, aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade</p> <p>DL n.º 121/2017, de 20 de setembro, relativo à execução da convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens – CITES</p> <p>DL n.º 38/2021, de 31 de maio, aprova o regime jurídico aplicável à proteção e à conservação da flora e da fauna selvagens e dos habitats naturais das espécies enumeradas nas Convenções de Berna e de Bona</p> <p>DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN)</p> <p>DL n.º 565/76, de 19 de julho, cria a Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>DL n.º 280/94, de 5 de novembro, cria a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo. Alterado pelos DL n.º 140/2002, de 20 de maio, e DL n.º 190/2002, de 5 de setembro</p> <p>DL n.º 51/95, de 20 de março Aprova o Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo. Redefine os limites da ZPE (artigo 5.º)</p> <p>DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro Estabelece os novos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, criada</p>	<p>RCM n.º 177/2008, de 24 de novembro Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, aprova os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas do Minho e Lima, do Cávado, Ave e Leça, do Douro, do Vouga e Mondego, do Tejo e Ribeiras Oeste, do Sado e Mira, do Guadiana e das Ribeiras do Algarve</p> <p>RCM n.º 82/2009, de 8 de setembro, aprova a Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira</p> <p>RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021</p> <p>RCM n.º 45-A/2020, de 16 de junho, aprova o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais - SGIFR</p> <p>RCM n.º 12/2019, de 21 de janeiro, aprovou a visão, objetivos e medidas de concretização do SGIFR</p> <p>RCM n.º 71-A/202, de 8 de junho, aprovou o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.</p> <p>RCM n.º 31/2023, de 24 de março, aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030</p> <p>Portaria n.º 30/2017, de 17 de janeiro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, estabelecendo os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental</p> <p>Portarias n.º 398/2015 e n.º 399/2015, de 5 de novembro, que estabelecem os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária e</p>
--	--	--

<p>Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens</p> <p>Diretiva 2006/118/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, alterada pela Diretiva 2014/80/EU da Comissão, de 20 de junho de 2014, Diretiva das Águas Subterrâneas</p> <p>Pacto Ecológico Europeu</p> <p>Programa Man and the Biosphere (MaB)</p> <p>Plano de Ação de Lima 2016-2025</p> <p>Estratégia de proteção do solo até 2030</p> <p>Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030</p> <p>Acordo Verde da UE</p> <p>Estratégia da UE 2030 sobre biodiversidade</p> <p>Guia n.º 18, “Guidance on Groundwater Status and Trend Assessment” (CIS – WFD, 2009) estabeleceu as metodologias para avaliação dos Estados Químico e Quantitativo das massas de água subterrâneas.</p>	<p>pelo DL n.º 280/94, de 5 de novembro. Acrescenta território à ZPE</p> <p>DL n.º 140/2002, de 20 de maio Altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, alterando os DL n.º 51/95, de 20 de março, e o DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro</p> <p>DL n.º 190/2002, de 5 de setembro Suspende a vigência do artigo 1.º do DL n.º 140/2002, de 20 de maio, que altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do estuário do Tejo</p> <p>DL n.º 169/2001, de 25 de maio, proteção do sobreiro e da azinheira</p> <p>DL n.º 236/98, de 1 de agosto, estabelece as normas, critérios e objetivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos</p> <p>DL n.º 208/2008, de 28 de outubro, estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração</p> <p>DL n.º 382/99, de 22 de setembro, prevê as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público</p> <p>DL n.º 69/2023, de 21 de agosto, estabeleceu o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano</p>	<p>para as atividades industriais ou similares a industriais (operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares), respetivamente</p> <p>Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que aprovou os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e o modelo da DIA</p> <p>Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro, que fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA</p> <p>Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, que fixa os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a AIA</p> <p>Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro, que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental</p> <p>Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos no RJREN</p> <p>Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro, institui e define o procedimento de submissão automática para publicação e depósito dos atos mencionados nos artigos 12.º e 13.º do RJREN</p> <p>Portaria n.º 481/79, de 7 de setembro Aprova o Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>Portaria n.º 817/93, de 7 de setembro Proíbe o exercício da caça na Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>Portaria n.º 670-A/99 (2ª Série- 2º Suplemento), de 30 de junho Aprova o Regulamento do Plano de Gestão da ZPE</p>
--	---	---

		<p>DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio, prevê o regime da utilização dos recursos hídricos</p> <p>DL n.º 73/2009, de 31 de março, aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN)</p> <p>DL n.º 140/99, de 24 de abril Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)</p> <p>DL n.º 198/80, de 24 de junho, cria a reserva natural do Paul do Boquilobo</p> <p>DL n.º 384-B/99, de 23 de setembro Cria diversas zonas de proteção especial e revê a transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, e a Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio</p> <p>DL n.º 159/2012, de 24 de julho, define o quadro de princípios a observar na gestão da orla costeira</p> <p>DL n.º 115/2010, de 22 de outubro, aprova o quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundações</p> <p>DL n.º 150/2015, de 5 de agosto, aplica-se a todos os estabelecimentos onde estejam presentes determinadas substâncias perigosas</p> <p>DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e</p>	<p>Portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro Cria, na Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, áreas interditas à caça e uma área de refúgio de caça</p> <p>Portaria n.º 670-A/99 (2ª Série- 2º Suplemento), de 30 de junho Aprova o Regulamento do Plano de Gestão da ZPE</p> <p>Portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro Cria, na Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, áreas interditas à caça e uma área de refúgio de caça</p> <p>Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras</p> <p>Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, regulamentação do n.º 1 do artigo 22.º do RJAN</p> <p>Portaria n.º 1115/2009, de 29 de setembro, relativa à avaliação do Estado Quantitativo das massas de água subterrâneas</p> <p>Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, norma técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN</p> <p>Aviso n.º 10710/2019, de 28 de junho de 2019, retificado através da Declaração de Retificação n.º 824/2019, de 23 de outubro de 2019, altera a delimitação de REN para o município de Lisboa</p> <p>Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de março, alarga os limites da Reserva Natural do Paul do Boquilobo</p>
--	--	---	--

		<p>altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos</p> <p>DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental (SGIFR)</p> <p>DL n.º 147/2008, de 29 de julho, estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais</p> <p>Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, estabelece a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais</p>	
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Conectividade e Desenvolvimento Económico</p>	<p>Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial</p> <p>Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico</p>	<p>Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases do Património Cultural</p> <p>DL n.º 95/2019, de 18 de julho, aprova o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas</p> <p>DL n.º 130/2013, de 10 de setembro, assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção</p> <p>DL n.º 139/2009, de 15 de junho, estabelece o Regime Jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial</p> <p>DL n.º 309/2009, de 23 de outubro, estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural</p> <p>DL n.º 138/2009, de 15 de junho, procede à criação do Fundo de Salvaguarda do Património</p>	<p>RCM n.º 70/2009, de 21 de agosto, cria o Programa de Recuperação do Património Classificado</p> <p>RCM n.º 116/2018, de 6 de setembro, aprova o Programa de Valorização do Interior (PVI)</p> <p>RCM n.º 18/2020, de 27 de março, aprova a revisão do Programa de Valorização do Interior</p>

<p>Investimento Público e Modelo de Financiamento</p>	<p>Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, cria o Mecanismo Interligar a Europa (MIE)</p> <p>Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial</p> <p>Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico</p> <p>Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção</p>	<p>DL n.º 111/2018, de 11 de dezembro, cria e regulamenta o Programa de Captação de Investimento para o Interior (PC2II)</p>	<p>RCM n.º 70/2009, de 21 de agosto, cria o Programa de Recuperação do Património Classificado</p> <p>RCM n.º 61/2015, de 16 de julho, aprova a Estratégia Cidades Sustentáveis 2020</p>
--	---	--	--

Tabela - Legislação ambiental relevante por nível normativo^{1 2}

Diplomas e atos internacionais e europeus	Atos legislativos nacionais	Regulamentação nacional e regional
<p>Convenção de Espoo - Convenção sobre Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiriço</p> <p>Convenção de Aarhus, que promove a participação pública na preparação de planos e programas ambientais</p> <p>Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longo Distância (CLRTAP – Convenção do Ar)</p> <p>Convenção sobre Zonas Húmidas, Convenção de Ramsar</p> <p>Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial</p> <p>Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico</p> <p>Protocolo de Gotemburgo, objetivo de reduzir a acidificação, a eutrofização e o ozono ao nível do solo (ozono troposférico)</p>	<p>Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, Lei de Bases da Política de Ambiente</p> <p>Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos</p> <p>Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, Lei de Bases do Clima</p> <p>Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, aprova a Lei de Bases da Política Florestal</p> <p>Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU)</p> <p>Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, define a pertença dos recursos hídricos nacionais, incluindo as águas, os respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas</p> <p>Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases do Património Cultural</p>	<p>Decreto Regulamentar 18/2001, de 7 de dezembro, aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo</p> <p>Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, veio estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional</p> <p>Decreto n.º 50/80, de 23 de julho, ratifica a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção</p> <p>Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro, assinatura da Convenção sobre Zonas Húmidas</p> <p>Decreto n.º 95/81, de 23 de julho, ratifica a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna)</p> <p>Decreto n.º 13/2012, de 25 de junho, aprova o Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiriço</p>

¹ A presente lista não prescinde da análise do relatório de legislação relevante, que insere cada diploma devido tema e subtema.

² As hiperligações direcionam os diplomas para a sua versão atualizada. Caso tal não seja possível, é dada indicação da atualização sofrida.

<p>Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, relativo às novas orientações da União Europeia para o desenvolvimento da Rede Transeuropeia de Transportes, estabelece que a Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T)</p> <p>Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, cria o Mecanismo Interligar a Europa (MIE)</p> <p>Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio</p> <p>Regulamento (UE) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos da União no âmbito de uma abordagem equilibrada</p> <p>Regulamento (UE) 2020/1056 Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias</p> <p>Regulamento (UE) 2020/1055 Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009, (CE) n.º 1072/2009 e (UE) n.º 1024/2012, com vista à sua adaptação à evolução no setor dos transportes rodoviários</p> <p>Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006, no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de tempos</p>	<p>Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)</p> <p>DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (RJAIA)</p> <p>DL n.º 232/2007, de 15 de junho, regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (RJAEE)</p> <p>DL n.º 293/2003, de 19 de novembro, estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários</p> <p>DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, aprova o Regulamento Geral do Ruído</p> <p>DL n.º 146/2006, de 31 de julho, Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente (RAGRA)</p> <p>DL n.º 102/2010, de 23 de setembro, fixa os objetivos para a qualidade do ar ambiente tendo em conta as normas, as orientações e os programas da OMS, destinados a evitar, prevenir ou reduzir as emissões de poluentes atmosféricos</p> <p>DL n.º 84/2018, de 23 de outubro, veio fixar os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos</p> <p>DL n.º 222/98, de 17 de julho, institui o Plano Rodoviário Nacional</p> <p>DL n.º 142/2008, de 24 de julho, aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade</p>	<p>Despacho n.º 4619/2021, de 6 de maio, que clarifica os prazos da análise sobre a necessidade de sujeição a avaliação de impacte ambiental de projetos não tipificados</p> <p>Despacho n.º 883/2021, de 21 de janeiro, que clarifica o RJAIA</p> <p>Despacho normativo n.º 21/2019, de 17 de setembro, aprovou as condições para a utilização dos Eurocódigos Estruturais nos projetos de estruturas de edifícios</p> <p>RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, aprova a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas - ENAAC 2020</p> <p>RCM n.º 53/2020, de 10 julho 2020, prorroga até 31 de dezembro de 2025 a ENAAC2020, através da aprovação do Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)</p> <p>RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto, aprova o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC)</p> <p>RCM n.º 63/2020, de 14 de agosto de 2020, aprova a Estratégia Nacional de Hidrogénio (EN-H2)</p> <p>RCM n.º 107/2019, de 1 de julho, aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050)</p> <p>RCM n.º 152/2001, de 11 de outubro, aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB)</p> <p>RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental</p> <p>RCM n.º 142/97, de 28 de agosto Aprova a lista nacional de sítios (1.ª fase) prevista no artigo 3.º do DL n.º 226/97, de 27 de agosto (transpõe para o direito interno a Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21</p>
--	---	---

<p>máximos de condução diária e semanal, à duração mínima das pausas e dos períodos de repouso diário e semanal, e o Regulamento (UE) n.º 165/2014 no que diz respeito ao posicionamento por meio de tacógrafo</p> <p>Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção</p> <p>Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 e Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, respeitantes, respetivamente, ao acesso do público às informações sobre ambiente e à reutilização de informações do setor público</p> <p>Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente</p> <p>Diretiva 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, Diretiva Tetos, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos</p> <p>Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente</p> <p>Diretiva 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio, estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente</p> <p>Diretiva 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a</p>	<p>DL n.º 121/2017, de 20 de setembro, relativo à execução da convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens – CITES</p> <p>DL n.º 38/2021, de 31 de maio, aprova o regime jurídico aplicável à proteção e à conservação da flora e da fauna selvagens e dos habitats naturais das espécies enumeradas nas Convenções de Berna e de Bona</p> <p>DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN)</p> <p>DL n.º 565/76, de 19 de julho, cria a Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>DL n.º 280/94, de 5 de novembro, cria a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo. Alterado pelos DL n.º 140/2002, de 20 de maio, e DL n.º 190/2002, de 5 de setembro</p> <p>DL n.º 51/95, de 20 de março Aprova o Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo. Redefine os limites da ZPE (artigo 5.º)</p> <p>DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro Estabelece os novos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, criada pelo DL n.º 280/94, de 5 de novembro. Acrescenta território à ZPE</p> <p>DL n.º 140/2002, de 20 de maio Altera o DL n.º 280/94, de 5 de novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, alterando os DL n.º 51/95, de 20 de março, e o DL n.º 46/97, de 24 de fevereiro</p> <p>DL n.º 190/2002, de 5 de setembro Suspende a vigência do artigo 1.º do DL n.º 140/2002, de 20 de maio, que altera o DL n.º 280/94, de 5 de</p>	<p>de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)</p> <p>RCM n.º 177/2008, de 24 de novembro Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, aprova os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas do Minho e Lima, do Cávado, Ave e Leça, do Douro, do Vouga e Mondego, do Tejo e Ribeiras Oeste, do Sado e Mira, do Guadiana e das Ribeiras do Algarve</p> <p>RCM n.º 67/2013, de 28 de outubro Procede à primeira alteração à RCM n.º 176/2008, de 24 de novembro, que altera o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (POPNTI), adequando a possibilidade de realização de algumas utilizações do plano de água da albufeira de Monte Fidalgo</p> <p>RCM n.º 19/2014, de 10 de março Procede à segunda alteração à RCM n.º 176/2008, de 24 de novembro, que aprova o POPNTI</p> <p>RCM n.º 82/2009, de 8 de setembro, aprova a Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira</p> <p>RCM n.º 66/2019, de 11 de abril, aprova o POC Alcobaca – Cabo Espichel, com regulamento de gestão no Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto</p> <p>RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021</p> <p>RCM n.º 45-A/2020, de 16 de junho, aprova o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais - SGIFR</p>
---	---	---

<p>introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários</p> <p>Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente</p> <p>Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015, que altera vários anexos das Diretivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelecem as regras relativas aos métodos de referência, à validação dos dados e à localização dos pontos de amostragem para a avaliação da qualidade do ar ambiente</p> <p>Diretiva (UE) 2021/1187, de 7 de julho de 2021, veio estabelecer medidas para facilitar a realização da RTE-T</p> <p>Diretiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Diretiva 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extrativa</p> <p>Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens</p> <p>Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens</p> <p>Diretiva 2006/118/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, alterada pela Diretiva 2014/80/EU da Comissão, de 20 de junho de 2014, Diretiva das Águas Subterrâneas</p> <p>Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece</p>	<p>novembro, e procede à redefinição dos limites da Zona de Proteção Especial do estuário do Tejo</p> <p>DL n.º 169/2001, de 25 de maio, proteção do sobreiro e da azinheira</p> <p>DL n.º 198/80, de 24 de junho, cria a reserva natural do Paul do Boquilobo</p> <p>DL n.º 236/98, de 1 de agosto, estabelece as normas, critérios e objetivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos</p> <p>DL n.º 208/2008, de 28 de outubro, estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração</p> <p>DL n.º 382/99, de 22 de setembro, prevê as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público</p> <p>DL n.º 69/2023, de 21 de agosto, estabeleceu o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano</p> <p>DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio, prevê o regime da utilização dos recursos hídricos</p> <p>Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, Lei da Água</p> <p>DL n.º 73/2009, de 31 de março, aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN)</p> <p>DL n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovou o regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)</p> <p>DL n.º 140/99, de 24 de abril</p> <p>Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de</p>	<p>RCM n.º 12/2019, de 21 de janeiro, aprovou a visão, objetivos e medidas de concretização do SGIFR</p> <p>RCM n.º 71-A/202, de 8 de junho, aprovou o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.</p> <p>RCM n.º 31/2023, de 24 de março, aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030</p> <p>RCM n.º 70/2009, de 21 de agosto, cria o Programa de Recuperação do Património Classificado</p> <p>RCM n.º 61/2015, de 16 de julho, aprova a Estratégia Cidades Sustentáveis 2020</p> <p>RCM n.º 68/2002, de 8 de abril, aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT AML)</p> <p>RCM n.º 64-A/2009, de 6 de agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 71-A/2009, aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT OVT)</p> <p>RCM n.º 53/2010, de 2 de agosto, aprova o Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo)</p> <p>RCM n.º 39/2023, de 3 de maio, determina o início dos procedimentos de alteração do PROT OVT e do PROT AML, que serão integrados no novo Programa Regional de Ordenamento do Território de Lisboa, Oeste e Vale do Tejo</p> <p>RCM n.º 48/2020, de 24 de junho, regula o modelo de governação para a execução do PNPO</p> <p>RCM n.º 116/2018, de 6 de setembro, aprova o Programa de Valorização do Interior (PVI)</p>
---	--	--

<p>regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE, para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012</p> <p>COM(2020) 789 final, aprova a Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro</p> <p>COM(2021)0561 – C9-0332/2021 – 2021/0205(COD), aprova a resolução legislativa sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável</p> <p>Estratégia do Prado ao Prato da EU</p> <p>Estratégia da Biodiversidade para 2030</p> <p>Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030</p> <p>Pacto Ecológico Europeu</p> <p>Programa Man and the Biosphere (MaB)</p> <p>Plano de Ação de Lima 2016-2025</p> <p>Livro Branco Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos</p> <p>Estratégia de proteção do solo até 2030</p> <p>Acordo Verde da UE</p> <p>Estratégia da UE 2030 sobre biodiversidade</p>	<p>abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)</p> <p>DL n.º 384-B/99, de 23 de setembro Cria diversas zonas de proteção especial e revê a transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, e a Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio</p> <p>DL n.º 159/2012, de 24 de julho, define o quadro de princípios a observar na gestão da orla costeira</p> <p>DL n.º 115/2010, de 22 de outubro, aprova o quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundações</p> <p>DL n.º 95/2019, de 18 de julho, aprova o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas</p> <p>DL n.º 130/2013, de 10 de setembro, assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção</p> <p>DL n.º 150/2015, de 5 de agosto, aplica-se a todos os estabelecimentos onde estejam presentes determinadas substâncias perigosas</p> <p>DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos</p> <p>DL n.º 139/2009, de 15 de junho, estabelece o Regime Jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial</p>	<p>RCM n.º 18/2020, de 27 de março, aprova a revisão do Programa de Valorização do Interior</p> <p>RCM n.º 114/2006, de 15 de setembro, aprova a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF)</p> <p>Portaria n.º 30/2017, de 17 de janeiro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, estabelecendo os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental</p> <p>Portarias n.º 398/2015 e n.º 399/2015, de 5 de novembro, que estabelecem os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária e para as atividades industriais ou similares a industriais (operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares), respetivamente</p> <p>Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que aprovou os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e o modelo da DIA</p> <p>Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro, que fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA</p> <p>Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, que fixa os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a AIA</p> <p>Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro, que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental</p> <p>Portaria 303-A/2004, de 22 de março, alterada pela Portaria n.º 259/2005, de 16 de março, define as restrições de ruído de operação no aeroporto Humberto Delgado</p>
--	--	---

<p>Guia n.º 18, “Guidance on Groundwater Status and Trend Assessment” (CIS – WFD, 2009) estabeleceu as metodologias para avaliação dos Estados Químico e Quantitativo das massas de água subterrâneas.</p>	<p>DL n.º 309/2009, de 23 de outubro, estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural</p> <p>DL n.º 138/2009, de 15 de junho, procede à criação do Fundo de Salvaguarda do Património</p> <p>DL n.º 599/99, de 16 de dezembro, aprova o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)</p> <p>DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental (SGIFR)</p> <p>DL n.º 111/2018, de 11 de dezembro, cria e regulamenta o Programa de Captação de Investimento para o Interior (PC2II)</p> <p>DL n.º 147/2008, de 29 de julho, estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais</p>	<p>Portaria n.º 156/2019, de 21 de maio, que permite a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas (LT) nos aeroportos e aeródromos, em determinadas condições específicas</p> <p>Portaria n.º 42/2023 de 9 de fevereiro, regulamenta o RAGRA - Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente</p> <p>Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos no RJREN</p> <p>Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro, institui e define o procedimento de submissão automática para publicação e depósito dos atos mencionados nos artigos 12.º e 13.º do RJREN</p> <p>Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro, estabelece os valores das taxas a cobrar pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional aquando da apreciação das comunicações prévias e autorizações</p> <p>Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, aprova a Revisão das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no RJREN, entretanto alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 1 de novembro</p> <p>Portaria n.º 481/79, de 7 de setembro Aprova o Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>Portaria n.º 817/93, de 7 de setembro Proíbe o exercício da caça na Reserva Natural do Estuário do Tejo</p> <p>Portaria n.º 670-A/99 (2ª Série- 2º Suplemento), de 30 de junho Aprova o Regulamento do Plano de Gestão da ZPE</p>
--	---	--

[Portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro](#)

Cria, na Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, áreas interditas à caça e uma área de refúgio de caça

[Portaria n.º 670-A/99 \(2ª Série- 2º Suplemento\), de 30 de junho](#)

Aprova o Regulamento do Plano de Gestão da ZPE

[Portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro](#)

Cria, na Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, áreas interditas à caça e uma área de refúgio de caça

[Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro](#), que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras

[Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de março](#), alarga os limites da Reserva Natural do Paul do Boquilobo

[Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril](#), regulamentação do n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN

[Portaria n.º 1115/2009, de 29 de setembro](#), relativa à avaliação do Estado Quantitativo das massas de água subterrâneas

[Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio](#), norma técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN

[Aviso n.º 10710/2019, de 28 de junho de 2019](#), retificado através da [Declaração de Retificação n.º 824/2019, de 23 de outubro de 2019](#), altera a delimitação de REN para o município de Lisboa

Planos Diretores Municipais relevantes

i. **Alcochete**

A [RCM n.º 141/97, de 22 de agosto](#), aprovou o Regulamento do PDM de Alcochete.

ii. Benavente

[Aviso n.º 222/2019](#) - PDM de Benavente

[Aviso n.º 3610/2021](#) - alteração por adaptação do PDM de Benavente ao Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET) e ao [Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo](#) (PROF LVT)

[Aviso n.º 1915/2023](#) - alteração da Primeira Revisão do PDM de Benavente para adequação ao Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE)

iii. Lisboa

[Declaração n.º 70/2020, de 4 de setembro](#) - aprovada a alteração por adaptação do PDM de Lisboa, que é republicado em anexo

[Aviso n.º 7816/2023, de 17 de abril](#), foi aprovada, por unanimidade, a [Proposta n.º 21/CM/2023](#), relativa à Alteração Simplificada do PDM de Lisboa, ao abrigo do disposto RJIGT

iv. Loures

[Regulamento \(extrato\) n.º 230/2022, de 7 de março](#), procede à segunda alteração ao Regulamento do PDM de Loures, aprovado pelo Aviso n.º 6808/2015, de 18 de junho, e alterado pelo Aviso n.º 1676/2018 de 6 de fevereiro

v. Montijo

[RCM n.º 15/97](#), Regulamento do PDM do Montijo

		<p>Declaração de retificação n.º 253/2015, relativa à alteração dos artigos 31.º, 32.º e 36.º do Regulamento do PDM Montijo</p> <p>vi. Santarém</p> <p>RCM n.º 111/95, Regulamento do PDM de Santarém</p> <p>Declaração n.º 131/2021, de 15 de setembro, Alteração por adaptação do PDM de Santarém para transposição do conteúdo do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros</p> <p>vii. Vila Franca de Xira</p> <p>Regulamento do PDM de Vila Franca de Xira encontra-se publicado na sua redação de 2018, encontrando-se neste momento em curso a sua 2.ª revisão.</p>
--	--	---